

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO Nº 005/94 - CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Texto compilado até o Ato nº 001/2019-CSMP,
de 08/01/2019.

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do
Conselho Superior do Ministério Público

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 36, XXIII, da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, resolve editar o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que segue publicado em anexo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público

Livro I
Da organização e atribuições do Conselho

Título I
Do Conselho Superior

Capítulo I
Da Composição do Conselho

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de administração superior da Instituição.

§ 1º - Integram o Conselho:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - 6 (seis) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, por todos os membros de primeira instância da Instituição e por todos os membros de segunda instância que não integrem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

IV - 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, pelos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (v. art. 26 caput da LOEMP).

§ 2º - Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV - Comissões Especiais;

V - Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II
Do Presidente

Art. 2º - O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral ou pelo Conselheiro que o substitua, nas suas faltas e impedimentos (v. art. 19, I, a, da LOEMP).



§ 1º - A substituição eventual do Procurador-Geral será feita pelo membro do Conselho mais antigo na segunda instância (v. art. 9º, parágrafo único, da LOEMP).

§ 2º - Vagando o cargo de Procurador-Geral, a Presidência do Conselho será exercida pelo seu membro mais antigo na segunda instância (v. art. 9º, parágrafo único, da LOEMP).

Capítulo III

Dos Conselheiros

Art. 3º - São membros do Conselho, na qualidade de Conselheiros:

I - o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral, como membros-natos, ou quem estiver no exercício das respectivas funções;

II - os 9 (nove) Conselheiros eleitos na forma do art. 1º, § 1º, deste Regimento (v. art. 26 da LOEMP).

Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (v. arts. 27 a 34 da LOEMP).

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, vedada a recondução consecutiva (v. art. 26 da LOEMP).

Parágrafo único - A sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos será realizada no mesmo dia da primeira reunião ordinária do mês de janeiro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (v. art. 32, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 5º - Durante as férias e licenças-prêmio é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente e ao Secretário (v. art. 33, parágrafo único, da LOEMP).

Parágrafo único - A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho.

Capítulo IV

Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados os seus suplentes (v. art. 30 da LOEMP; art. 1º, § 1º, deste Regimento).



Art. 7º - Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos (v. art. 33 da LOEMP).

§ 1º - Será caso de convocação do suplente:

I - nas licenças e afastamentos dos titulares por mais de 30 (trinta) dias (v. art. 33 da LOEMP);

II - nas férias do titular por mais de 30 (trinta) dias, salvo se este previamente comunicar ao Presidente que pretende exercer suas funções nesse período (v. art. 33, parágrafo único, da LOEMP);

III - na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído (v. art. 33 in fine da LOEMP);

IV - nos impedimentos que importem falta de quorum para decisão.

§ 2º - Em todos os casos, a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e previamente publicada na imprensa oficial.

§ 3º - Nas hipóteses dos incs. I e II deste artigo, a convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções; na hipótese do inc. IV, cessará quando desapareça o impedimento.

§ 4º - O Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Procurador de Justiça que estiver exercendo aquelas funções.

Capítulo V **Do Secretário**

Art. 8º - Em sua primeira reunião ordinária, os membros do Conselho elegerão um dos Conselheiros para exercer as funções de Secretário.

§ 1º - A escolha não poderá recair no Procurador-Geral, no seu substituto legal e no Corregedor-Geral.

§ 2º - Feita a eleição do Secretário, o Conselho elegerá seu substituto, que assumirá as funções de Secretário nas ausências daquele, e o sucederá, em caso de vaga.

§ 3º - Ausentes o Secretário e seu substituto, o Presidente nomeará Secretário ad hoc.



Capítulo VI
Das Comissões Especiais

Art. 9º - O Conselho poderá constituir Comissões Especiais, integradas por seus membros e escolhidos por votação.

Capítulo VII
Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 10 - A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com funcionários próprios, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

Parágrafo único - A Seção de Secretaria e Expediente e seus funcionários ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho.

Título II
Da competência e das atribuições do Conselho
Capítulo I
Da competência

Art. 11 - Considerando as disposições legais vigentes, cabe ao Conselho decidir da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, protocolado, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido pelo Procurador-Geral, pelo Corregedor-Geral, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do colegiado até a primeira reunião ordinária subsequente.

§ 2º - Se o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral receberem expediente destinado ao Conselho, e entenderem que a matéria é de sua atribuição, tomarão as providências que lhe incumbam, sem prejuízo da remessa do expediente ao Conselho.

Art. 12 - Todo expediente que tenha de ser relatado por Conselheiro, será distribuído livremente, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão de serviços.

Parágrafo único - Não participarão da distribuição a que se refere este artigo o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral e o Secretário.



Capítulo II
Das atribuições

Art. 13 - São atribuições do Conselho:

I - autorizar previamente o Procurador-Geral a que, por ato excepcional e fundamentado, designe membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição (v. arts. 10, IX, g, da LONMP; 36, XIX, da LOEMP);

II - baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral para a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral, observadas as disposições da Lei Complementar estadual n. 734/93 (v. art. 36, I, da LOEMP);

III - obstar à promoção por antigüidade (v. art. 36, XXII, da LOEMP);

IV - determinar por voto de dois terços de seus integrantes e em razão de interesse público:

1 - a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa (v. art. 162 da LOEMP);

2 - o afastamento cautelar do membro do Ministério Público (v. art. 158, parágrafo único, da LOEMP);

V - determinar a instauração de inquérito civil (v. art. 106 da LOEMP);

VI - decidir sobre:

1 - vitaliciamento de membro do Ministério Público (v. art. 36, VIII, da LOEMP);

2 - reclamações formuladas contra o quadro geral de antigüidade (v. art. 36, X, da LOEMP);

VII - deliberar sobre:

1 - instauração de processo administrativo e de sindicância contra membro do Ministério Público (arts. 36, XVI, e 252, II, da LOEMP);

2 - a fixação de critério para provimento de cargos (v. art. 143, I, da LOEMP);

3 - a participação de membros do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação (v. art. 36, XVII, da LOEMP);



VIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior (v. art. 36, XII, da LOEMP);

IX - eleger:

1 - seu Secretário;

2 - o substituto do Secretário;

3 - os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira (v. art. 36, II, da LOEMP);

4 - os membros de suas Comissões Especiais;

5 - um de seus integrantes para compor o Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para mandato de 2 (dois) anos (v. art. 57, § 2º, da LOEMP);

X - aprovar:

1 - os pedidos de remoção por permuta, podendo indeferi-los por motivo de interesse público (v. arts. 36, VII, e 139, § 1º, da LOEMP);

2 - os pedidos de reversão, examinando sua conveniência (v. art. 36, XX, da LOEMP);

3 - o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público (v. art. 36, X, da LOEMP);

4 - os pedidos de permuta de estagiários (v. art. 93, parágrafo único, da LOEMP);

XI - indicar:

1 - em lista tríplice, os candidatos a promoção, remoção ou convocação por merecimento (v. art. 36, III e VI, e 168, § 1º, da LOEMP);

2 - o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade (v. art. 36, V, da LOEMP);

3 - para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade (v. art. 36, XX, da LOEMP);



4 - os membros de primeira e segunda instância que comporão o Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (v. art. 57, § 3º, da LOEMP);

5 - o membro mais antigo de segunda instância para transferência de Procuradoria (v. Ato n. 33/92-CPJ);

XII - elaborar:

1 - seu Regimento Interno;

2 - a escala de suas reuniões ordinárias;

3 - o sistema de funcionamento do Plantão do Conselho e respectivas escalas mensais;

4 - os seus Assentos e Súmulas;

5 - as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal (v. art. 36, IV, da LOEMP);

6 - ato para disciplina do afastamento da carreira dos membros do Ministério Público para freqüência a curso ou seminário no País ou no exterior (v. art. 218 da LOEMP);

XIII - expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público;

XIV - ter acesso aos prontuários dos membros do Ministério Público e informações a eles referentes que constem dos bancos de dados da Instituição, desde que necessário ao exercício de suas funções (v. art. 42, X, da LOEMP);

XV - julgar recurso do membro do Ministério Público, inconformado com anotação de demérito em seu prontuário (v. art. 42, § 3º, da LOEMP);

XVI - relatar e julgar os arquivamentos de inquérito civil, bem como os recursos neles interpostos (v. art. 9º da Lei federal n. 7.347/85, e arts. 106/111 da LOEMP);

XVII - rever seu ato de homologação de arquivamento de inquérito civil, caso de outras provas tenha notícia (v. art. 111 da LOEMP);

XVIII - fixar por Ato o número de estagiários para cada Promotoria de Justiça, delimitando o âmbito territorial de eficácia do concurso, credenciá-los e avaliar seu desempenho (v. arts. 76, 78, 80 e §§, e 95 da LOEMP);

XIX - opinar, conclusivamente, sobre:

1 - o afastamento de membro do Ministério Público sujeito a sindicância ou processo administrativo (v. art. 253 da LOEMP);

2 - recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, quando solicitado pelo Procurador-Geral (v. art. 19, I, d, da LOEMP);

3 - afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal (v. art. 36, XVIII, da LOEMP);

4 - cessação da convocação de Promotores de Justiça por conveniência do serviço (v. art. 36, VI, da LOEMP);

5 - opção por permanecer na Comarca cuja entrância foi elevada, em caso de promoção (v. art. 155, § 2º, da LOEMP);

6 - transferência de local de exercício de estagiário (v. art. 93 da LOEMP);

XX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (v. art. 36, XIV, da LOEMP);

XXI - sugerir:

1 - a realização de correições e visitas de inspeção para verificar eventuais irregularidades dos serviços (v. art. 36, XIV, da LOEMP);

2 - ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral, medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (v. art. 36, XI, da LOEMP);

3 - ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (v. art. 36, XI, da LOEMP);



XXII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público (v. art. 36, XV, da LOEMP);

XXIII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno (v. art. 36, XXIV, da LOEMP).

Livro II

Das atribuições dos órgãos do Conselho

Título I

Das atribuições do Presidente

Art. 14 - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - Convocar:

1 - reuniões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

2 - os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

3 - o substituto do Secretário em caso de substituição e sucessão, para que assuma suas funções, ou Conselheiro para servir de Secretário ad hoc, na ausência do titular e do substituto;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das reuniões:

1 - ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 - ordinárias, que independem de convocação;

3 - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;

IV - verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho, a existência de quorum (v. art. 35, § 2º, da LOEMP);

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;



VI - representar o Conselho;

VII - proceder à leitura do expediente de cada reunião;

VIII - votar como membro do Conselho e, no caso de empate, dar o voto de qualidade (v. art. 35, § 2º, da LOEMP);

IX - comunicar aos demais membros do Conselho, nas reuniões:

1 - toda vacância de cargo e sua data;

2 - afastamento de Promotor de Justiça por período superior a 3 (três) meses, cuja substituição se deva fazer por convocação (v. art. 167 da LOEMP);

3 - a abertura de Concurso de Ingresso ao Ministério Público (v. art. 122 da LOEMP);

4 - a publicação de edital para concurso de designação de estagiário do Ministério Público (v. art. 81, § 1º, da LOEMP);

5 - a relação nominal dos inscritos para o concurso de designação de estagiário do Ministério Público (v. art. 81, § 1º, da LOEMP);

6 - as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho;

7 - assuntos de que julgar conveniente dar ciência ao Conselho;

X - encaminhar ao Secretário do Conselho:

1 - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das sessões, salvo se se tratar de matéria de reunião extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;

2 - o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de estagiário do Ministério Público, assim que houver sua divulgação (v. art. 81 da LOEMP);

3 - os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados (v. 139 da LOEMP);

4 - os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público, assim que recebidos (v. arts. 141 e 142 da LOEMP);



5 - os processos que tratem de remoção compulsória, disponibilidade, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, assim que recebidos (v. sobre remoção compulsória: art. 138; disponibilidade: art. 162; demissão: arts. 237, V, e 244; suspensão: art. 242, todos da LOEMP);

6 - os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, emprego ou função, ou para a frequência de curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e no exterior, assim que despachados (v. arts. 36, XII e XVIII, e 217 e s. da LOEMP);

7 - os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos (v. art. 36, XV da LOEMP);

8 - as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;

9 - os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada, assim que despachados (v. art. 155 da LOEMP);

10 - a correspondência, processos, protocolados, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, bem como aqueles cujo conhecimento julgue conveniente seja dado aos seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 11;

XI - fazer afixar o extrato das atas aprovadas das reuniões do Conselho em local visível (v. art. 35, § 3º, da LOEMP);

XII - fazer publicar na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (v. art. 15, § 1º, da LONMP; art. 35, § 3º, da LOEMP);

2 - seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - a escala mensal de Plantão;

4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XIV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Título II

Das atribuições do Secretário

Art. 15 - São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do órgão, após sua aprovação;

II - preparar o extrato da ata das reuniões e providenciar sua publicação na imprensa oficial, afixando-o no local de praxe (v. art. 35, § 3º, da LOEMP);

III - elaborar a pauta, com a ordem do dia das reuniões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos demais membros do Conselho, com especificação, por resumo, de todos os protocolados incluídos na respectiva sessão pública de julgamento (NR); **(O inciso III está redigido conforme o Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99)**

IV - proceder à leitura, no início de cada reunião, da ata da reunião anterior;

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

VII - por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

VIII - ter a guarda dos livros, da correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

IX - distribuir os autos referentes à promoção de arquivamentos e recursos em matéria de inquérito civil e peças de informação;

X - transcrever, nos livros próprios, os Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação pela imprensa oficial;



XI - controlar a ordem de votação dos Conselheiros eleitos, anunciando-a antes do início de cada reunião;

XII - encaminhar, para publicação na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (v. art. 15, § 1º, da LONMP; art. 35, § 3º, da LOEMP);

2 - os Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - a escala mensal de Plantão;

4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - registrar, no livro próprio, a vacância de cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;

XIV - providenciar para que cada membro do Conselho receba, com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da respectiva reunião, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

XV - organizar, para cada membro do Conselho, o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;

XVI - controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondência e expedientes do Conselho;

XVII - encaminhar aos membros do Conselho a correspondência e papéis a eles endereçados;

XVIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIX - superintender a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

XX - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;



XXI - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas atas das reuniões do Conselho e nos seus resumos, constará o voto de cada um de seus membros.

Título III

Das atribuições dos Conselheiros

Art. 16 - São atribuições dos Conselheiros:

I - por meio de pelo menos 4 (quatro) integrantes, propor a convocação de reunião extraordinária (v. art. 35 da LOEMP);

II - comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido, depois de aprovada;

IV - encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;

V - comunicar ao Presidente do Conselho que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias (v. art. 33, parágrafo único, da LOEMP);

VI - comunicar aos demais membros do Conselho, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

VII - ditar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;

VIII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

IX - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

X - comparecer ao Plantão do Conselho nos dias estabelecidos na escala aprovada mensalmente;



XI - retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;

XII - encaminhar à Seção de Secretaria de Expediente do Conselho e aos funcionários material para datilografia, reprografia ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho;

XIII - relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

XIV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Título IV

Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 17 - São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;

II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho e para os seus membros;

IV - executar os serviços de datilografia, reprografia e arquivo para os membros do Conselho;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

Título V

Das atribuições das Comissões Especiais

Art. 18 - As Comissões Especiais do Conselho têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre matéria da competência do órgão, consoante atribuição feita nas reuniões.



Livro III

Das reuniões do Conselho

Título I

Da disposições gerais

Art. 19 - Respeitadas as disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

Art. 20 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Livro.

Título II

Das reuniões ordinárias

Art. 21 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independentemente de convocação (v. art. 35 da LOEMP).

§ 1º - As reuniões far-se-ão no Edifício Sede do Ministério Público e, periodicamente, realizar-se-ão fora da Capital do Estado, com divulgação através da Imprensa Oficial.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § anterior às reuniões extraordinárias previstas no artigo 23, caput, deste Regimento Interno. * *A redação dos § 1º e 2º está de acordo com a deliberação do CSMP de 29.02.00.*

Art. 22 - A primeira reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil de janeiro do ano em que se inicia o mandato, independentemente da sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos (v. arts. 32 e 35 da LOEMP).

Parágrafo único - Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

I - a escolha do dia da semana e o horário em que serão realizadas as demais reuniões ordinárias;

* *Redação dada pelo Ato n. 02/95 – CSMP, 01-11-95*

II - a eleição do Secretário do Conselho e de seu substituto.

Título III

Das reuniões extraordinárias

Art. 23 - O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária:

I - quando convocado por seu Presidente;



II - por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros (v. art. 35 da LOEMP).

§ 1º - Estando subscrita por 4 (quatro) membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§ 2º - Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de reuniões ordinárias.

Art. 24 - A convocação extraordinária do Conselho por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro ou por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º - Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º - Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário.

§ 3º - Em caso de convocação por via postal, o ciente será lançado no aviso de recebimento, que, depois de recebido pelo Secretário, será arquivado.

Art. 25 - A convocação extraordinária do Conselho, por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º - Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§ 2º - A reunião do Conselho será realizada no prazo máximo de três dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público.

§ 3º - Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente às 13,30 h do terceiro dia subsequente à data do protocolo, na sede do colegiado, e só não será realizada se não houver quorum legal (v. art. 35 e § 2º, da LOEMP).

§ 4º - Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.



Título IV

Das providências prévias

Art. 26 - O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterà a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de reuniões extraordinárias, a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia, se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento.

Art. 27 - O Secretário do Conselho, recebendo do Presidente os papéis, expedientes ou processos, providenciará que cada membro do órgão receba:

I - resumo da ata da reunião anterior;

II - cópia dos novos Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

III - cópia da pauta com a ordem do dia e as informações necessárias que ele próprio deva preparar;

IV - cópia dos documentos e informações necessárias para a discussão das matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo único - Os Conselheiros devem receber o material a eles destinado com antecedência mínima de 1 (um) dia da reunião ordinária ou extraordinária.

Título V

Das sessões

Capítulo I

Da ordem dos trabalhos

Art. 28 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de quorum e instalação da reunião;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;



IV - comunicações dos Conselheiros;

V - leitura da ordem do dia;

VI - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VII - encerramento da reunião.

Parágrafo único - A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 15, inciso XIV, deste Regimento (NR). **O parágrafo único foi introduzido pelo Ato 02/95-CSMP*

Capítulo II **Da instalação**

Art. 29 - A abertura, conferência de quorum e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho.

§ 1º - Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho (v. art. 35 e § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Não havendo quorum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de reunião extraordinária, e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§ 3º - Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente ou se retirar, assumirá a Presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, e a devolverá ao Procurador-Geral, caso compareça ou retorne antes do término da reunião.

§ 4º - Ausente o Secretário do Conselho, seu substituto assumirá as funções. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará um dos Conselheiros como Secretário ad hoc.

§ 5º - Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 6º - Se no curso da reunião, por qualquer motivo, o quorum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a reunião.

§ 7º - A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro membro do Conselho só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quorum; nos demais casos,



será o Presidente substituído pelo Conselheiro mais antigo na segunda instância, se não tiver ele feito outra indicação.

Capítulo III

Da verificação de ata

Art. 30 - O Secretário lerá a ata da reunião anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§ 1º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º - O membro do Conselho que não estiver de acordo com a ata, proporá a questão ao Colegiado.

§ 3º - A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo VI deste Título.

§ 4º - Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria reunião será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 5º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho que houverem comparecido à respectiva reunião.

Capítulo IV

Da leitura do expediente e das comunicações

Art. 31 - O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 32 - As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independerão de inclusão em pauta.

Parágrafo único - Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Capítulo V

Da ordem de votação

Art. 33 - A ordem de votação será a mesma em cada reunião e obedecerá a um rodízio nas reuniões posteriores.



§ 1º - O rodízio de que trata este artigo terá início, a cada biênio, pelo Conselheiro mais novo na segunda instância.

§ 2º - Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada reunião.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito do rodízio da ordem de votação.

§ 4º - O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral, em penúltimo.

Capítulo VI

Da discussão e votação

Art. 34 - Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 35 - Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 1º - Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião. * **Transformado em §1º pelo Ato 02/2008 – CSMP, 22/02/2008**

§ 2º - Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-lhe-á possível fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais se ultrapassando, porém, caso diversos deles pretendam manifestar-se, o tempo de 15 (quinze) minutos * **Acrescentado pelo Ato 02/2008 – CSMP, 22/02/2008**

Art. 36 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Parágrafo único - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

Art. 37 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento.

§ 1º - Se, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quorum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.



§ 2º - A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento.

§ 3º - O impedimento deve ser justificado mas, se for por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho.

Art. 38 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único - Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 39 - A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Parágrafo único - A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Capítulo VII **Das deliberações**

Art. 40 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, inclusive para aprovação ou revisão de seu Regimento Interno e a fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações (v. arts. 35, § 2º, e 36, XXIII, da LOEMP).

§ 1º - É necessária, entretanto, a maioria absoluta para:

I - a instalação de sessão (v. art. 35, § 2º da LOEMP);

II - a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público (v. art. 130, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I - recusa à promoção por antigüidade (v. art. 36, XXII, da LOEMP);

II - remoção compulsória de membro do Ministério Público (v. art. 36, IX, da LOEMP);

III - disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público (v. art. 36, IX, da LOEMP);

IV - autorização prévia de afastamento de membro do Ministério Público, pelo Procurador-Geral, na hipótese do art. 10, IX, g, da Lei federal n. 8.625/93 (v. art. 36, XXI, da LOEMP);

V - afastamento cautelar de membro do Ministério Público (v. art. 158, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 41 - As decisões do Conselho serão motivadas quando o exigir a lei (v. art. 35, § 3º, da LOEMP).

Capítulo VIII **Dos pareceres**

Art. 42 - Sempre que for necessário, o Conselho atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Colegiado, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º - Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho para elaborar novo parecer.

Título VI **Da execução das deliberações**

Art. 43 - No dia imediato ao da reunião, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como fará expedir os ofícios e providenciar o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 1º - O extrato da ata deverá ser afixado em local visível e publicado na imprensa oficial, no segundo dia subsequente à reunião (v. art. 35, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - Será preservado o sigilo nas hipóteses legais ou por deliberação da maioria dos membros do colegiado (v. art. 15, § 1º, da LONMP, e art. 35, § 3º, da LOEMP).

§ 3º - Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§ 4º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.



Livro IV

Das competências específicas do Conselho

Título I

Das promoções e remoções

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 44 - A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público (v. art. 132 da LOEMP).

Parágrafo único - Não se destinando o cargo a ser provido por concurso de ingresso, reintegração, reversão ou aproveitamento, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

Art. 45 - As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antigüidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I - a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da primeira instância para a segunda (v. art. 133 da LOEMP);

II - a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antigüidade e merecimento (v. art. 136 da LOEMP).

Parágrafo único - A promoção será voluntária; a remoção poderá ser voluntária, compulsória e por permuta (v. art. 136 da LOEMP).

Art. 46 - Serão providos exclusivamente pelo critério de remoção os cargos integrantes de Promotorias de Justiça na Comarca da Capital, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito (v. art. 152 da LOEMP).

Parágrafo único - Não havendo candidato inscrito para remoção, e tendo-se inscrito interessados à promoção, as indicações serão feitas de imediato.

Art. 47 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de entrância especial, mediante inscrição (v. art. 133 da LOEMP).

Art. 48 - O membro do Ministério Público indicado pela 3ª (terceira) vez consecutiva, ou em 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido (v. art. 149 da LOEMP).



§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa direta ou indiretamente, à sua não-indicação (v. art. 149, § 1º, da LOEMP).

ASSENTO 04/02: "A consecutividade das indicações será considerada em relação a cada concurso de promoção ou remoção por merecimento, prescindindo da inscrição para todos os cargos".

§ 2º - A desistência de promoção ou remoção por merecimento será considerada causa interruptiva da consecutividade nas indicações (Assento n. 1/86-CSMP)

§ 3º - Em caso de desistência de promoção ou remoção que obrigue a refazer-se a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade (Assento n. 7/94-CSMP).

ASSENTO Nº 03/02: "Para evitar o desvirtuamento da garantia legítima da promoção ou remoção obrigatória decorrente do acúmulo de indicações, não obstante a discricionariedade que a lei lhe assegura nas indicações, o Conselho Superior, a título de adiantamento de critérios, observará nos concursos de promoção e remoção por merecimento os seguintes parâmetros: a) no mesmo concurso de promoção ou remoção por merecimento o candidato não receberá, sempre que possível, mais do que uma indicação; b) respeitado o universo de candidatos segundo os requisitos legais (primeiro quinto da lista e estágio de dois anos), o Conselho aferirá o merecimento daqueles que efetivamente pretendam o cargo; c) considerada a hipótese anterior, havendo necessidade de se completar a lista triplíce e existindo candidatos que se encontrem nas mesmas condições objetivas, o Conselho aferirá o merecimento, preferencialmente: 1) em relação aos candidatos que não tenham indicação anterior, observada a ordem de antiguidade entre eles; 2) se todos tiverem uma ou mais indicações, consecutivas ou alternadas, pela ordem de antiguidade da última indicação recebida; 3) será considerada a indicação, para o fim acima, mesmo no caso de desistência do ato de promoção ou remoção, não se aplicando o disposto no art. 48, §3º, do RI do CSMP".

§ 4º - Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião (v. art. 149, § 2º, da LOEMP).

§ 5º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória, a escolha será feita livremente pelo Procurador-Geral.

§ 6º - O período de 2 (dois) anos de estágio para a promoção ou a remoção é contado da data do início do exercício no cargo anterior até o último dia do prazo do edital de inscrição dos candidatos no concurso respectivo (Assento n. 1/92-CSMP).

ASSENTO n.º 06/96: "O período de dois anos de estágio para a promoção por merecimento é contado da data de início do exercício na entrância; para a remoção por merecimento é contado da data de início de exercício no cargo anterior; completando-se, nos dois casos, até o último dia do prazo do edital de inscrição dos candidatos no concurso respectivo (REVOGADO O ASSENTO n.º 01/92)."

Art. 49 - Para fins de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público que não estiver com os serviços em dia deverá mencionar a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data



da vista do processo mais antigo, ao apresentar a justificativa a que alude o art. 145, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Assento n. 8/94-CSMP).

Art. 50 - Na indicação para promoção ou remoção por merecimento ou antigüidade, será considerado o tempo mínimo de 6 (seis) meses de exercício no cargo atual (Assento n. 9/94-CSMP).

**art. 50 foi revogado pelo Ato nº 02/95-CSMP*

Art. 51 - Os requisitos do art. 145 da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, aplicam-se tanto às hipóteses de promoção ou remoção, por antigüidade ou merecimento (estar com os serviços em dia e não ter dado causa a adiamento de audiência no período de doze meses antes do pedido). (Assento n. 4/94-CSMP).

ASSENTO n.º 05/96: "Os requisitos do art. 145 da LOEMP aplicam-se tanto às hipóteses de promoção ou remoção, por antigüidade ou merecimento; já os requisitos do art. 147, § 2º, da LOEMP apenas se aplicam, conforme o caso, às hipóteses de promoção ou remoção por merecimento (**REVOGADO O ASSENTO n.º 04/94**)."

Art. 52 - Os requisitos do art. 147, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, aplicam-se apenas às hipóteses de promoção ou remoção por merecimento (não ter sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no último ano, não ter sido removido por permuta nos últimos seis meses, ter completado estágio e estar no primeiro quinto da lista de antigüidade, salvo se não houver candidatos que preencham esta última condição). (Assento n. 4/94-CSMP).

ASSENTO n.º 01/96: "A indicação à promoção por merecimento pressupõe, além da inexistência dos impedimentos dos arts. 147, § 2º, "a" e "b", e 151, da LOEMP, dois anos de exercício na entrância, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato. (cf. art. 93, II, "b", c.c. art. 129, § 4º, da CF; art. 61, IV, da LONMP; art. 147, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", e art. 151, da LOEMP)"

ASSENTO n.º 02/96: "A indicação de candidato à promoção por merecimento que preencha os requisitos constitucionais (dois anos de exercício da entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade) impede a indicação, na mesma lista, de outro ou outros candidatos que não preencham aqueles requisitos, ainda que assim não se complete a lista tríplex (idem)."

ASSENTO n.º 03/96: "A indicação à remoção por merecimento, inclusive para o provimento dos cargos integrantes de Promotorias de Justiça na Comarca da Capital, pressupõe, além da inexistência dos impedimentos do art. 147, § 2º, alíneas "a" e "b", e 151, da LOEMP, dois anos de exercício no cargo anterior, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato (cf. arts. 147, § 2º, "c", e 152, da LOEMP)."

ASSENTO n.º 04/96: "A indicação de candidato à remoção por merecimento que preencha os requisitos legais (dois anos de exercício no cargo e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade) impede a indicação,

na mesma lista, de outro ou outros candidatos que não preencham aqueles requisitos, ainda que assim não se complete a lista tríplice (*idem*)."

ASSENTO n.º 05/96: "Os requisitos do art. 145 da LOEMP aplicam-se tanto às hipóteses de promoção ou remoção, por antigüidade ou merecimento; já os requisitos do art. 147, § 2º, da LOEMP apenas se aplicam, conforme o caso, às hipóteses de promoção ou remoção por merecimento (REVOGADO O ASSENTO n.º 04/94)."

ASSENTO n.º 12/96: "Para verificação do primeiro quinto da lista de antigüidade como requisito para promoção ou remoção por merecimento, ou para convocação, considera-se o quadro geral de antigüidade aprovado para o ano corrente, com as alterações (inclusões e exclusões) decorrentes de promoção, disponibilidade, exoneração, morte, etc., consideradas no último dia de encerramento da inscrição (cf. art. 147, § 2º, alínea "c", c.c. o art. 135, § 1º, da LOEMP) (RENUMERADO O ASSENTO 02/95).

Capítulo II

Das providências prévias

Seção I

Da comunicação de vacância de cargo

Art. 53 - Verificada a vaga, o Presidente do Conselho comunicá-la-á imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

Parágrafo único - Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Secretário comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho.

Seção II

Da fixação de critério

Art. 54 - Observadas a necessidade e o interesse do serviço, a expedição de edital para concurso de provimento de cargo vago que comporte preenchimento por promoção e remoção, prevista no artigo 36, XIII, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, será precedida de consulta aos interessados, por meio da manifestação de interesse. ***Alterado pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019**

§ 1º - Deliberada a abertura do concurso de provimento do cargo, o Conselho expedirá aviso com prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos candidatos quanto ao interesse no seu preenchimento por promoção ou remoção. ***Alterado pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019**

§ 2º - Colhidas as manifestações de interesse, no prazo de 3 (três) dias úteis, a Comissão de Movimentação na Carreira elaborará voto, apontando ao Colegiado o critério de provimento do cargo, considerando as expectativas de carreira dos interessados. ***Alterado pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019**



§ 3º - A expectativa de carreira mais antiga será definida pelo confronto entre o tempo de cargo para os que pretendem remoção e o tempo de entrância para os que pleitearem promoção.

**Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 4º - Havendo empate nas expectativas, o pleito será resolvido com a observância dos critérios de antiguidade previstos no artigo 135, § 2º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

**Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 5º - A Comissão de Movimentação na Carreira fará publicar seu voto para impugnações, reclamações ou desistências dos interessados no prazo de 2 (dois) dias úteis, submetendo-os, juntamente com eventuais impugnações ou reclamações, à deliberação do Colegiado na primeira reunião ordinária que suceder ao término desse prazo. **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 6º - Não será definido o critério em favor do candidato que tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano, anterior à data da publicação dos votos da Comissão de Movimentação na Carreira. **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 7º - Fundamentadamente, observado o interesse público, o Colegiado poderá deliberar pela adoção de critério de provimento diverso do indicado pela Comissão de Movimentação na Carreira.

**Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 8º - A definição do critério de abertura do cargo vincula o candidato indicado como detentor da expectativa de carreira mais antiga à inscrição e manutenção de sua inscrição até final indicação, sob pena de anulação do certame. **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 9º - Fundamentadamente e por 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o interesse público, o Colegiado poderá desvincular da inscrição ou de sua manutenção até final indicação, o candidato cuja expectativa de carreira mais antiga definiu o critério de provimento, convalidando o concurso em andamento. **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 10 – A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência da vaga, salvo situações especiais, em consequência do número de vagas, mediante decisão fundamentada (v. art. 143, §§ 1º e 2º, da LOEMP). **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*

§ 11 – Salvo motivo de interesse público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vacância do cargo, será expedido edital para seu preenchimento por remoção ou promoção (v. art. 36, XIII, da LOEMP). **Incluído pelo Ato nº 001/2019-CSMP, de 08/01/2019*



Art. 55 - Os Conselheiros devem ser previamente avisados pelo Presidente ou pelo Secretário de que será incluída na ordem do dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para provimento de cargos, fornecendo a relação dos cargos vagos.

Seção III

Da publicação dos editais

Art. 56 - Nos 3 (três) dias subseqüentes à fixação do critério de provimento, o Presidente expedirá edital a ser publicado na imprensa oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 10 (dez) dias (v. art. 144 da LOEMP).

Parágrafo único - Na contagem do prazo inclui-se o dia da publicação dos editais, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo inicial será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. *(Incluído pelo Aviso CSMP 171/2009, de 02/09/2009)*

Art. 57 - O edital mencionará se a promoção ou a remoção se fará pelo critério de merecimento ou antigüidade e indicará o prazo, o cargo e as funções correspondentes à vaga a ser preenchida (v. art. 144, parágrafo único, da LOEMP).

Seção IV

Das inscrições

Art. 58 - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho, conterão as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços (v. art. 145 da LOEMP);

II - não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido (v. art. 145 da LOEMP).

§ 1º - Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição (v. art. 145, parágrafo único, da LOEMP).

§ 2º - O candidato à promoção ou remoção deverá indicar, no requerimento de inscrição, a data do início de exercício no cargo e na entrância, bem como a ordem de preferência, quando esteja concorrendo a mais de um cargo vago (v. Assento n. 1/94-CSMP).

ASSENTO n.º 07/96: "O candidato à promoção por merecimento ou antigüidade, ou à remoção por antigüidade, deverá indicar, no requerimento de inscrição, a data de início de exercício na entrância; o candidato à

remoção por merecimento, a data de início de exercício no cargo; e, em qualquer caso, a ordem de preferência, quando estiver concorrendo a mais de um cargo (REVOGADO O ASSENTO n.º 01/94)."

§ 3º - A inscrição será considerada suficiente manifestação de interesse do candidato.

AVISO Nº 04/02: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, RECOMENDA aos membros do Ministério Público que, no requerimento de inscrição ao concurso de promoção ou remoção por merecimento seja especificado, quando for o caso, o interesse apenas na indicação, não obstante o disposto no art. 58, § 3º, do Regimento Interno"

Art. 59 - Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no protocolo geral do Ministério Público, até as 18 (dezoito) horas do último dia do prazo (Ato n. 1/94-CSMP).

§ 1º - O candidato poderá encaminhar seu requerimento de inscrição por meio de processo de fac simile (fax).

§ 2º - Só será admitida a inscrição por fax se a Secretaria do Conselho certificar, ao pé da própria mensagem, que a recebeu dentro do prazo previsto no caput deste artigo, em condições adequadas de legibilidade.

§ 3º - Não será conhecida a inscrição por fax se o candidato deixar de apresentar ao protocolo o original do requerimento, até o término do prazo de eventuais impugnações, reclamações e desistências (v. art. 146 da LOEMP).

ASSENTO n.º 08/96: "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte" (RENUMERADO O ASSENTO n.º 08/83 e Redação dada pelo Aviso CSMP 171/2009, de 02/09/2009)

Seção V

Das impugnações e reclamações

Art. 60 - A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações, reclamações e desistências (v. art. 146 da LOEMP).

ASSENTO n.º 08/96: "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia,



contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte" (*RENUMERADO O ASSENTO n.º 08/83 e Redação dada pelo Aviso CSMP 171/2009, de 02/09/2009*).

Parágrafo único - O termo inicial do prazo se conta a partir da publicação da lista dos inscritos.

Art. 61 - As impugnações, reclamações e desistências referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas na Procuradoria-Geral e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho.

ASSENTO n.º 08/96: "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte" (*RENUMERADO O ASSENTO n.º 08/83 e Redação dada pelo Aviso CSMP 171/2009, de 02/09/2009*).

§ 1º - As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho, antes das indicações.

§ 2º - As desistências não se submetem à deliberação do Colegiado, que as homologará.

ASSENTO n.º 09/96: "O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo".

Art. 62 - Para fins de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público que não estiver com os serviços em dia deverá mencionar a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data da vista do processo mais antigo, ao apresentar a justificativa a que alude o art. 145, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Assento n. 8/94-CSMP). *o artigo 62 foi suprimido pelo Ato nº 02/95-CSMP

Capítulo III

Da antigüidade

Seção I

Das disposições gerais

Art. 63 - A antigüidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo (v. art. 135 da LOEMP).

§ 1º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridos no Quadro Geral de Antigüidade até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade (v. art. 135, § 1º, da LOEMP).



§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

- a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- b) o mais antigo na entrância anterior;
- c) o de maior tempo de serviço público estadual;
- d) o que tiver maior número de filhos;
- e) o mais idoso (v. art. 135, § 2º, da LOEMP).

§ 3º - O desempate entre Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso (v. art. 135, § 3º, da LOEMP).

§ 4º - O tempo de serviço público estadual a que se refere o art. 135, § 2º, c, da Lei Complementar estadual n. 734/93, abrange o tempo de serviço prestado:

I - no exercício de cargos ou funções civis ou militares da administração centralizada, autárquica ou fundacional, com remuneração pelos cofres públicos do Estado de São Paulo;

II - nas funções de estagiário do Ministério Público e de serventuário, escrevente ou auxiliar de cartório não oficializado (Assento n. 2/94).

§ 5º - O tempo de afastamento por disponibilidade decorrente de punição não será computado para efeito de promoção ou remoção (v. art. 151, parágrafo único, da LOEMP; Assento 4/94).

Seção II

Da Recusa

Art. 64 - Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antigüidade, o Presidente do Conselho, resolvidas as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos, submeterá as indicações à apreciação do Conselho.

Art. 65 - Por dois terços de seus integrantes, o Conselho poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo, em razão do interesse do serviço, obstando à promoção ou remoção por antigüidade (v. art. 15, § 3º, da LONMP; arts. 36, XXII, e 150 da LOEMP).



§ 1º - Será fundamentado o ato que obste à promoção por antigüidade (v. arts. 129, § 4º, e 93, I, d, da CF).

§ 2º - A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho, que, se for aprovada, será publicada na imprensa oficial, para conhecimento do interessado e eventual impugnação recursal.

§ 3º - No caso de recusa do membro mais antigo, antes de repetir-se a votação até fixar-se a indicação cabível, aguardar-se-á o eventual julgamento do recurso perante o Órgão Especial Colégio de Procuradores, ou o decurso do prazo para sua interposição (v. arts. 12, VIII, e, e 15, § 3º, da LONMP; art. 150 da LOEMP).

§ 4º - A recusa apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado (v. art. 150, parágrafo único, da LOEMP).

Seção III Da indicação

Art. 66 - Inexistindo recusa do Conselho ou se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral expedirá o ato de promoção ou remoção por antigüidade.

Art. 67 - Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores, aplica-se o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

Capítulo IV Do merecimento Seção I Das disposições gerais

Art. 68 - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Art. 69 - A promoção por merecimento pressupõe ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e no cargo, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou se a lista tríplice tiver sido composta na forma do art. 147, § 2º, c, in fine, da Lei Complementar n. 734/93 (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, b, da CF; art. 147, § 2º, c, da LOEMP).

Art. 70 - Para aferição do merecimento, o Conselho levará em conta: ***Redação dada ao art.70 e incisos pelo Ato CSMP 2/2006**



- I** - os dados constantes de seu prontuário;

- II** - o exercício das funções institucionais com esforço e independência (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

- III** - o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua operosidade;

- IV** – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

- V** - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública (suprimida a expressão “e particular”, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decisão no proc. nº 93/2006-76);

- VI** – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

- VII** - a dedicação no exercício do cargo (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

- VIII** - a presteza ou pontualidade e a segurança no cumprimento das obrigações funcionais (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF) - (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

- IX** - as iniciativas que resultaram na modificação de leis, orientações jurisprudenciais ou de procedimentos administrativos internos;

- X** - a eficiência no desempenho de suas funções, (suprimida a expressão “verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de artigos e trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção”, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decisão no proc. nº 93/2006-76);

- XI** - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;

- XII** - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento;

- XIII** - a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF);

XIV - participação como conferencista, palestrante, autor de teses ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional; (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XV - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

XVI - a participação em debates, mesas redondas, painéis, exposições e conferências de cunho institucional (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XVII - o fato de ter exercido efetivamente seu cargo em Comarcas de difícil provimento, e sua permanência no cargo;

XVIII - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício de suas funções;

XIX - a participação em atividades da Promotoria de Justiça que tenham trazido destacado retorno social;

XX - iniciativas que redundaram em reais benefícios para a comunidade;

XXI - atuação em inquéritos ou processos com especiais dificuldades e com grande relevância ou repercussão social;

XXII – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIII - iniciativas visando à defesa de prerrogativas institucionais; (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIV - elaboração de peças forenses que serviram de modelos para Centros de Apoio Operacional ou Promotorias de Justiça;

XXV - colaboração ou palestras em cursos de adaptação ou atualização de membros do Ministério Público; (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXVI - notória especialização em matérias de interesse institucional;

XXVII – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);



XXVIII - exercício da função de professor em cursos de Direito;

XXIX - titulação universitária;

XXX - o tempo de exercício da entrância ou no cargo, bem como a posição relativa do interessado na lista de antigüidade, entre outros fatores (v. arts. 134 e 147, § 2º, c, da LOEMP).

§ 1º - O Promotor de Justiça poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento (v. art. 42, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - A aferição do merecimento independe da inscrição do candidato para todos os cargos vagos, ressalvado o disposto no art. 149, § 1º, da Lei Complementar n. 734/93 (v. Assento n. 3/94-CSMP)."

Art. 71 - Os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual (v. art. 42, X, da LOEMP).

Parágrafo único - O Conselho levará em conta os seguintes dados, se constantes dos assentamentos:

- a)** os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça por ele próprios enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- b)** as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;
- c)** as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais, por estes enviadas;
- d)** as observações feitas em correições ou visitas de inspeção;
- e)** os relatórios enviados, com menção ao volume, presteza e pontualidade dos serviços a seu cargo;
- f)** os conceitos obtidos durante o estágio probatório;
- g)** o tempo de efetivo exercício do cargo em Comarca de difícil provimento;
- h)** outras informações pertinentes (v. art. 42, § 1º, da LOEMP).

Seção II

Da aferição do merecimento

Art. 72 – O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo os requerimentos de inscrição de cada candidato e as informações sintéticas referidas no artigo 73, "caput", desse Regimento, bem como informações eventualmente encaminhadas pelos candidatos (art. 42, § 1º, da LOEMP, e art. 70, § 1º, do RIC SMP), sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 deste Regimento. ***Redação dada pelo Aviso CSMP 174/2009, de 08/09/2009**

§ 1º - Será sorteado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição do merecimento, ao qual incumbirá a elaboração do relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha (arts. 1º e 2º da Resolução nº 2, do CNMP). ***Redação dada pelo Aviso CSMP 174/2009, de 08/09/2009**

§ 2º - É facultado ao relator apresentar seu relatório e voto na reunião em que deva ser feita a indicação. ***Redação dada pelo Aviso CSMP 174/2009, de 08/09/2009**

Art. 73 – A lista dos inscritos será encaminhada ao Corregedor-Geral que providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha, de forma sintética, as informações úteis à aferição do merecimento, apresentando os prontuários na reunião do Conselho em que devam ser feitas as indicações. ***Redação dada pelo Aviso CSMP 174/2009, de 08/09/2009**

Seção III

Da indicação

Art. 74 - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho, em sua primeira reunião, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento (v. art. 146 caput da LOEMP).

ASSENTO n.º 08/96: "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte" (RENUMERADO O ASSENTO n.º 08/83 e Redação dada pelo Aviso CSMP 171/2009, de 02/09/2009).

§ 1º - A lista será formada com os nomes dos três candidatos mais votados (v. art. 147, § 1º, da LOEMP).



§ 2º - Só poderá integrar a lista o nome de quem tenha obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias (v. art. 147, § 1º, da LOEMP).

§ 3º - Serão examinados, em primeiro lugar, os nomes dos eventuais remanescentes de lista anterior, que serão votados antes de apreciadas as novas indicações, podendo ou não ser incluídos em nova lista de merecimento (v. art. 147, § 1º, da LOEMP).

§ 4º - Deverá ser colhida a votação nominal e individual de cada Conselheiro para a indicação de cada cargo em concurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 72 deste Regimento. ***Incluído pelo Aviso CSMP 174/2009, de 08/09/2009**

Art. 75 - Na formação da lista tríplice, será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios (v. art. 148 da LOEMP).

Parágrafo único - Em caso de empate, a precedência será do candidato mais antigo na entrância, salvo se o Conselho delegar ao Presidente o voto de desempate (v. art. 148 da LOEMP).

Art. 76 - Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho resolverá as eventuais reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 77 - Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

1 - não esteja em dia com os serviços ou tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao requerimento de inscrição, salvo prévia justificativa aceita pelo Conselho (v. art. 145 e parágrafo único, da LOEMP);

2 - tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista tríplice (v. art. 147, § 2º, a, da LOEMP);

3 - tenha sido removido por permuta no período de 6 (seis) meses anteriores à elaboração da lista (v. art. 147, § 2º, b, da LOEMP);

4 - não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior ou não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo (v. art. 147, § 2º, c da LOEMP).

5 - tenha se afastado da carreira ou a ela regressado há menos de 6 (seis) meses, salvo na hipótese do afastamento previsto no art. 217, IV, da Lei Complementar estadual n. 734/93 (v. art. 151 da LOEMP).



Parágrafo único - Para fins de promoção ou remoção por merecimento, é vedado computar o tempo de disponibilidade decorrente de punição (v. art. 151, parágrafo único, da LOEMP).

Título II

Da convocação

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 78 - A substituição por convocação será feita quando o titular de Promotoria ou Procuradoria de Justiça estiver de licença ou afastado de suas funções por período superior a 3 (três) meses (v. art. 167 da LOEMP).

§ 1º - Admite-se a substituição de Procurador de Justiça por Promotor de Justiça, bem como o exercício, por este, das atribuições junto aos Tribunais de segunda instância (v. art. 167 da LOEMP).

§ 2º - Admite-se a designação para atender a necessidades emergentes e transitórias de eliminação de serviços acumulados junto às Promotorias e Procuradorias.

Art. 79 - Verificado o afastamento ou a licença por período superior a 3 (três) meses, o Presidente do Conselho comunicará a ocorrência aos demais membros do órgão, na primeira reunião ordinária.

Art. 80 - Ocorrendo motivo para a convocação, o Procurador-Geral mandará publicar edital na imprensa oficial, com prazo de 10 (dez) dias para inscrição dos interessados, aplicando-se os mesmos pressupostos das promoções e remoções por merecimento (v. arts. 145 e 168 da LOEMP).

Art. 81 - Para o processo de inscrição, impugnação, reclamação, desistência, aferição do merecimento e indicação dos candidatos à convocação, aplicam-se os dispositivos pertinentes do Título I, Capítulos II e IV, deste Livro.

Capítulo II

Da cessação

Art. 82 - Cessará a convocação:

I - a pedido;

II - quando o substituído reassumir o exercício do cargo;

III - por conveniência do serviço, ouvido o Conselho (v. art. 167, parágrafo único, da LOEMP).



Art. 83 - Se o Procurador-Geral entender ser caso de cessar a convocação por conveniência do serviço, encaminhará ao Secretário do Conselho as informações necessárias.

Art. 84 - Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Conselho opinará a respeito da cessação da convocação por conveniência de serviço (v. art. 167, parágrafo único, da LOEMP).

Título III

Da Comissão de Concurso

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 85 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira (v. art. 52 da LOEMP).

Art. 86 - A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único - É, entretanto, obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (uma quinta parte) do total dos cargos iniciais da carreira (v. art. 122, § 1º, da LOEMP).

Art. 87 - Integram a Comissão:

I - o Procurador-Geral, seu presidente;

II - 4 (quatro) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Conselho;

III - 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (v. art. 52 da LOEMP).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 88 - O Presidente comunicará ao Conselho a abertura de concurso de ingresso na carreira na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único - Será colocada em pauta, na primeira reunião ordinária seguinte, a eleição dos membros da Comissão.



Capítulo III

Da eleição da Comissão de Concurso

Art. 89 - O Conselho elegerá os membros da Comissão e seus suplentes (v. art. 52, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - A indicação recairá nos Procuradores de Justiça mais votados.

§ 2º - Em caso de empate, será indicado o mais antigo na segunda instância.

§ 3º - Não poderá participar da indicação o Conselheiro que tiver relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso. ***Alteração dada pelo Ato n. 001/00 – CSMP, de 10-10-00**

Art. 90 - Cada membro do Conselho votará em 4 (quatro) Procuradores de Justiça para integrar a Comissão de concurso (v. art. 52 da LOEMP).

§ 1º - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 2º - Não poderão ser indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso os Procuradores de Justiça que:

I – 3 (três) anos antes da indicação tenham ministrado aulas em cursos preparatórios para ingresso em carreiras jurídicas, estendendo-se a vedação, pelo mesmo período, posteriormente ao concurso;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso;

III – tenham exercido cargo eletivo na Administração Superior ou ocupado cargo nos Órgãos Auxiliares do Ministério Público, até 60 (sessenta) dias antes da eleição (Lei Complementar Estadual nº 734/93, de 26 de novembro de 1993, art. 36, II), perdurando a incompatibilidade com o cargo enquanto durar o concurso;

IV – tenham integrado a banca de concurso imediatamente anterior ***Alteração dada pelo Ato n. 001/00 – CSMP, de 10-10-2000**

Art. 91 - Em seguida, os membros do Conselho votarão em 3 (três) Procuradores de Justiça para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.



Título IV

Do credenciamento de estagiários

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 92 - Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral, por período não superior a 3 (três) anos, dentre os aprovados em concurso específico, após credenciamento pelo Conselho (v. art. 76 da LOEMP).

Parágrafo único - As designações levarão em conta as necessidades do serviço e serão feitas ouvidos os membros do Ministério Público junto aos quais devam servir.

Art. 93 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos (v. art. 79 da LOEMP).

§ 1º - Não será admitido o estágio, se o candidato estiver desempenhando cargo, emprego ou função pública, ou atividade privada incompatível com sua condição funcional (v. art. 92, V, da LOEMP).

§ 2º - Considera-se atividade incompatível com o estágio o exercício da advocacia.

Art. 94 - O número de estagiários será fixado em Ato do Conselho, e não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos de carreira, integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça (v. art. 78 da LOEMP).

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria de Justiça (v. art. 78, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 95 - Após o credenciamento, o Procurador-Geral designará os estagiários junto aos respectivos locais de trabalho (v. art. 83, da LOEMP).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 96 - Compete ao Conselho:

I - levando em conta a localização das Faculdades de Direito, delimitar o âmbito territorial de eficácia do concurso para credenciamento de estagiários (v. art. 81, § 2º, da LOEMP);



II - apreciar as informações que lhe cheguem ou sejam por ele requisitadas a propósito do número de vagas que seja conveniente ou necessário pôr em concurso;

Art. 97 - O concurso será aberto por edital publicado na imprensa oficial durante o último trimestre de cada ano, e terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período anual de validade, e deverá indicar o âmbito territorial de eficácia do concurso (v. art. 81, § 1º, da LOEMP).

Art. 98 - O Presidente do Conselho comunicará aos seus membros a abertura de edital para concurso público de provas e títulos para designação de estagiários (v. art. 81 da LOEMP).

Art. 99 - Os Conselheiros poderão solicitar à Comissão de Concurso informações sobre a idoneidade dos candidatos inscritos; se entenderem necessário, poderão propor ao Conselho sejam requisitadas informações complementares.

Capítulo III Do credenciamento

Art. 100 - Na primeira reunião ordinária que se seguir à proclamação dos resultados da prova de seleção, o Conselho apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos aprovados no concurso e fará seu credenciamento, indicando os nomes para designação, observada a ordem de classificação (v. art. 81 e § 3º da LOEMP).

§ 1º - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano do curso de bacharelado, desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior (v. art. 81, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que o credenciamento terá caráter provisório (v. art. 81, § 4º, da LOEMP).

Título V Da remoção por permuta Capítulo I Das disposições gerais

Art. 101 - A remoção pode efetuar-se por permuta entre os membros do Ministério Público (arts. 136 e 139 da LOEMP).

Art. 102 - A permuta deve dar-se entre membros do Ministério Público da mesma instância; se ocorrer entre membros da primeira instância, devem estar os interessados na mesma entrância.



Parágrafo único - Só se admitirá permuta entre titulares de cargo fixo; admite-se, porém, a permuta entre Promotores de Justiça Substitutos de Circunscrições Judiciárias diferentes.

Capítulo II **Das providências prévias**

Art. 103 - A permuta dependerá de pedido escrito e conjunto dos pretendentes, e só será admitida se os interessados estiverem com os serviços em dia e não tiverem dado causa a adiamento de audiência nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declararem no requerimento (v. arts. 139 e 145 da LOEMP).

Parágrafo único - Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta (v. art. 145, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 104 - Não será concedida permuta se um dos interessados:

I - tiver sofrido pena disciplinar no período de 1 (um) ano anterior à apreciação do pedido;

II - tiver sofrido remoção compulsória ou tiver sido removido por permuta, no período de 2 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido (v. arts. 138, § 1º, e 139, § 2º, da LOEMP);

Art. 105 - Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho os encaminhará ao Secretário do órgão.

§ 1º - O pedido será publicado na imprensa oficial, para eventual impugnação dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 139 da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (v. Assento n. 5/94-CSMP).

§ 2º - Findo o prazo de impugnações, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III **Da apreciação**

Art. 106 - O Conselho apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, por motivo de interesse público (art. 139 e § 1º da LOEMP).



Título VI

Da remoção e da disponibilidade compulsória

**Redação dada pelo Aviso CSMP 172/2009 – de 04/09/2009*

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 107 - Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho poderá determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade, assegurada ampla defesa (v. arts. 36, IX e 163 da LOEMP).

Art. 108 - A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição (v. art. 163 da LOEMP).

Art. 109 - O procedimento destinado à remoção ou à disponibilidade compulsória será instaurado:

I - diante de representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral (v. art. 138 e 262, parágrafo único, da LOEMP);

II - independentemente de representação, por deliberação do Conselho, provocado por qualquer dos demais membros (v. art. 36, IX, da LOEMP).

§ 1º - Na primeira hipótese, a representação deverá qualificar o representado e indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora e as provas que possam ou devam ser produzidas; no último caso, o Conselho designará o autor da proposta, ou um deles se se tratar proposta conjunta, para baixar portaria, com os dados mencionados neste dispositivo (v. arts. 36, IX, 138 caput e 273 da LOEMP).

§ 2º - Funcionará como relator e presidirá a instrução o membro do Conselho que vier a ser sorteado.

§ 3º - Em todos os casos, será assegurada ampla defesa ao interessado (v. arts. 36, IX, 138 caput e 264 da LOEMP).

Art. 110 - O processo deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho (v. arts. 138 e 272, parágrafo único, da LOEMP).



Capítulo II

Das providências prévias

Art. 111 - O Conselho providenciará o sorteio do Relator, que presidirá o processo de remoção ou disponibilidade.

Parágrafo único - O Conselho indicará os funcionários que deverão secretariar os trabalhos.

Art. 112 - Aplicar-se-ão as normas do processo administrativo ordinário, funcionando o Relator como presidente do processo (v. arts. 138 caput e 272 a 284 da LOEMP).

Parágrafo único - O procurador ou defensor constituído será intimado dos atos e termos do procedimento por meio de publicação no Diário Oficial (v. art. 254 da LOEMP).

Art. 113 - Findo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, apreciadas (ou decididas) as diligências requeridas pelo interessado ou pelo membro do Conselho que propôs a medida, ou determinada pelo Relator, os autos permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por 10 (dez) dias, para alegações finais. ***Alterações introduzidas pelo Ato 01/03-CSMP, de 18.11.03**

Parágrafo único - Com as alegações ou sem elas, vencido o termo o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Secretário do Conselho, para inclusão na pauta da sessão imediata.

Art. 114 - Na primeira reunião, o Relator lerá seu voto.

§ 1º - A contar dessa data, o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho por uma sessão, para exame pelos Conselheiros.

§ 2º - Os Conselheiros poderão converter o julgamento em diligência para produção de novas provas, se imprescindíveis.

Art. 115 - Havendo conversão do julgamento em diligência, os autos serão remetidos ao Relator, para as providências necessárias.

Art. 116 - Realizada a diligência, havendo provas novas, será dada oportunidade aos interessados para apresentar novas alegações e documentos, no mesmo prazo fixado para as alegações finais.

Art. 117 - Cumprida a fase do artigo anterior, ou verificando-se ser impossível a realização da diligência pretendida, o caso será incluído na pauta da primeira sessão imediata, para julgamento, permanecendo os autos, nesse ínterim, na Seção de Secretaria e Expediente, para exame dos Conselheiros.



Capítulo III

Da Competência do Relator

Art. 118 – Compete ao Relator:

- I** – Ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e as diligências necessárias ao seu andamento, fixando prazos para os respectivos atendimentos;
- II** – Conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;
- III** – Submeter ao plenário, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;
- IV** – Decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;
- V** – Lavrar o acórdão e as decisões interlocutórias, com as respectivas ementas;
- VI** – Proceder a instrução do processo e realizar atos ou diligências tidos por necessários;
- VII** – manifestar-se sobre prescrições, decadências e intempestividades do feito, para decisão pelo plenário.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 119 – O processo e, em especial, a produção de provas observarão as disposições às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e dos Códigos de Processo Penal e Civil, observados os preceitos deste Regimento.

Capítulo V

Das Audiências e das Deliberações

Art. 120 – As audiências serão públicas, salvo quando os sigilos constitucionais e o direito à intimidade determinarem o contrário.

Art. 121 – O representado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência (v.art. 278 da LOEMP).

Art. 122 – As audiências para instrução e julgamento dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator.



§ 1º - A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Nas hipóteses previstas em lei em que a preservação do direito a intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso da competência ser do plenário, do Relator, das partes e de seus advogados.

§ 3º - Da audiência será lavrado o termo, no qual deverá constar o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 123 – À exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que presidir o ato.

Art. 124 - Encerrada a instrução e vencidas as etapas estipuladas nos artigos anteriores, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão.

Art. 125 - Se o Conselho entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 126 - Deliberando pela disponibilidade ou remoção compulsória, o Conselho, na primeira sessão após o trânsito em julgado da decisão, indicará a vaga a ser preenchida.

§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias (v. arts. 138 e 271 da LOEMP).

§ 2º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno (v. art. 12, VIII, d, da LONMP; art. 22, X, d, da LOEMP).

§ 3º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato (v. art. 12, VIII, d, da LONMP; art. 22, X, d, da LOEMP).

§ 4º - Em caso de remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 5º - A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.



§ 6º - Instaurado o procedimento o Conselho Superior poderá, a qualquer momento, durante toda sua tramitação, até trânsito em julgado, reservar até três vagas para eventual remoção compulsória, mantendo os cargos sem provimento, podendo, inclusive, substituí-los.

Art. 127 - Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho.

Capítulo VI

Da argüição de suspeição e impedimento

Art. 128 – O Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente, no início da sessão de sorteio do relator. Caso seja sorteado relator far-se-á novo sorteio, observando-se a posterior compensação.

Art. 129 – A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação, ou de fato superveniente que provocou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º - Apresentada a petição de argüição de qualquer conselheiro, exceto o relator, este a receberá e determinará o seu imediato encaminhamento à Secretaria para autuação e distribuição, competindo ao relator sorteado determinar a intimação do Conselheiro argüido, mediante encaminhamento de contra-fé, para que, em cinco dias, preste informações, junte documentos ou ofereça rol de testemunhas.

§ 2º - Não sendo reconhecida a argüição, o relator determinará a produção de provas que entenda necessárias ou incluirá o feito em pauta para julgamento.

§ 3º - Na hipótese da argüição ser contra o relator este, a reconhecendo, fará sua juntada aos autos e os devolverá à Secretaria para redistribuição, por sorteio, mediante posterior compensação.

§ 4º - Não sendo reconhecida a argüição, o relator, em cinco dias, fundamentará sua decisão, instruindo-a com documentos e rol de testemunhas e, no mesmo prazo, encaminhará a argüição à Secretaria para autuação e distribuição, por sorteio, competindo ao relator sorteado determinar a produção de provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 5º - Decidido o procedimento da argüição, os autos serão apensados ao procedimento do pedido de disponibilidade ou de remoção compulsória.

§ 6º - A apresentação de argüição em face do relator suspenderá o curso do procedimento de disponibilidade ou de remoção compulsória, até decisão pelo Plenário, permanecendo os autos vinculados ao relator.

§ 7º - A apresentação de argüição em face de conselheiro que não o relator, não suspenderá o curso do procedimento, devendo, entretanto, ser apreciada pelo plenário antes de seu julgamento.

Art. 130 – Ocorrido fato que justifique a argüição, até cinco dias antes da data do julgamento, a argüição poderá ser feita oralmente, durante a sessão de julgamento, hipótese em que constará da Ata e da certidão de julgamento.

§1º - Apresentada a argüição, o conselheiro argüido se manifestará e, caso a aceite, estará afastado do julgamento, prosseguindo este; em não havendo aceitação da argüição, a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a argüição à Secretaria para distribuição.

§ 2º - Apresentada a argüição em face do relator e este a acolher, a sessão será suspensa e encaminhado os autos à Secretaria para redistribuição; em caso de não aceitação a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a argüição à Secretaria para distribuição, seguindo-se o rito previsto no parágrafo 1º do artigo 129.

Art. 131 – Decidindo o Plenário pela procedência da argüição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, por sorteio, observada a posterior compensação. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Capítulo VII

Da substituição do relator

Art. 132 - O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Turma que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.



Capítulo VIII

Do recurso interno

Art. 133 – Das decisões terminativas ou interlocutórias do relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 134 – O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao próprio prolator da decisão atacada, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-lo.

§ 1º - Em caso de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data em que foi o ato praticado.

§ 2º - Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto.

§ 3º - Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 135 – Quando expressamente requerido pelo interessado, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

Capítulo IX

Dos embargos de declaração

Art. 136 – Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição.

Art. 137 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 138 – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 139 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, bem como o cumprimento da decisão embargada.

Parágrafo único – Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

Título VII

Da reversão

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 140 - Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.

Parágrafo único - A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento (v. art. 141).

Capítulo II

Das providências prévias

Art. 141- O pedido de reversão, devidamente instruído na forma do art. 153 da Lei Complementar estadual n. 734/93, será dirigido ao Procurador-Geral.

Parágrafo único - Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário (v. art. 154 da LOEMP).

Capítulo III

Da deliberação

Art. 142- Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho examinará a sua conveniência, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, o interessado não poderá estar aposentado há mais de 1 (um) ano, e deve ter aptidão física e mental para o exercício das funções;

II - no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, não mais devem subsistir as razões da incapacidade (v. art. 153 da LOEMP).

Art. 143 - A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões da incapacidade, deverão ser comprovadas por meio de laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público (v. art. 153, parágrafo único).

Título VIII
Do aproveitamento
Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 144 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional (v. art. 142 da LOEMP).

Parágrafo único - O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquele ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância, entrância ou categoria, ou se for promovido (v. art. 142, § 1º, da LOEMP).

Art. 145 - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno (v. art. 142, § 2º, da LOEMP).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 146 - Cassada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

Capítulo III
Da indicação

Art. 147 - O Conselho fará a indicação para aproveitamento.

§ 1º - Nos casos de disponibilidade compulsória, a indicação será feita a requerimento do interessado, decorridos 5 (cinco) anos do termo inicial da disponibilidade, caso o Conselho reconheça ter cessado o motivo de interesse público que a determinou (v. arts. 36, XX, e 163, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§ 3º - O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.



Título IX
Da opção

Art. 148 - Admite-se opção em decorrência de elevação da entrância da Comarca onde lotado o membro do Ministério Público (v. art. 153 da LOEMP).

Art. 149 - A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe apenas assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos (v. art. 155 da LOEMP).

Art. 150 - Quando promovido Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá ele requerer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Procurador-Geral, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre (v. art. 155, § 1º, da LOEMP).

Parágrafo único - Assim que despachado o pedido, o Presidente o encaminhará ao Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 151 - A opção será motivadamente indeferida pelo Conselho, se contrária aos interesses do serviço (v. art. 155, § 2º, da LOEMP).

Art. 152 - Não se admitirá a opção se houver reclassificação de todas as Comarcas da mesma entrância, caso em que o Procurador-Geral expedirá os atos necessários para as adequações legais (v. art. 155, § 3º, da LOEMP).

Art. 153 - Deferida a opção, o Procurador-Geral expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antigüidade na entrância.

Parágrafo único - Nesse caso, abrir-se-á novo concurso para provimento do cargo que então se vagar (v. art. 156 da LOEMP).

Título X
Do Quadro Geral de Antigüidade
Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 154 - O quadro geral de antigüidade será aprovado pelo Conselho (v. art. 36, X, da LOEMP).

Art. 155 - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral fará publicar na imprensa oficial o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público (v. art. 19, V, x, 2, da LOEMP).



Capítulo II

Das providências prévias

Art. 156 - Até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral encaminhará ao Secretário o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público incluindo a matéria na ordem do dia, antes da última reunião ordinária desse mês.

Capítulo III

Da aprovação

Art. 157 - Os membros do Conselho poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Parágrafo único - As correções aprovadas pelo Conselho serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário.

Capítulo IV

Das reclamações

Art. 158 - No prazo de 10 (dez) dias contados da primeira publicação do quadro geral de antigüidade, qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente (v. art. 36, X, da LOEMP).

Parágrafo único - As reclamações serão atuadas e, designado relator, serão apreciadas na sessão ordinária imediata.

Título XI

Dos Processos Administrativos

Capítulo I

Da proposta de instauração

Art. 159 - Qualquer membro do Conselho que tiver notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá solicitar ao Secretário a inclusão da matéria na ordem do dia da próxima reunião (v. art. 36, XVI).

Capítulo II

Da deliberação

Art. 160 - Deliberando o Conselho pela instauração de processo administrativo, o Secretário encaminhará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério (v. arts. 36, XVI, e 252, II, da LOEMP).



Parágrafo único - Quando for deliberada a não-instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Título XII

Das Sindicâncias

Capítulo I

Da proposta de instauração

Art. 161 - A instauração de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho por qualquer de seus membros (v. art. 36, XVI, da LOEMP).

Parágrafo único - Assim que receber a solicitação, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Capítulo II

Da deliberação

Art. 162 - Se o Conselho deliberar pela instauração de sindicância, o Secretário enviará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público (v. art. 258 da LOEMP).

Parágrafo único - O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho quando for deliberada a não-instauração de sindicância.

Capítulo III

Do arquivamento

Art. 163 - Nos casos em que a instauração da sindicância tenha sido deliberada pelo Conselho, se, após seu processamento, vier a ser arquivada por decisão do Corregedor-Geral, deverá ele dar ciência ao Conselho, enviando-lhe cópia da decisão (v. arts. 36, XVI, e 252, II, da LOEMP).

Título XIII

Dos afastamentos

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 164 - O membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo:

I - para exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente (v. art. 217, I, da LOEMP);



II - para exercer cargo ou função, de nível equivalente ou superior, na administração (v. art. 217, II, da LOEMP);

III - para freqüentar curso ou seminário, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos (v. art. 217, III, da LOEMP);

IV - para exercer cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário de entidade de representação de classe do Ministério Público (v. art. 217, IV, da LOEMP);

V - como medida cautelar preparatória ou incidente de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício ou de processo administrativo para demissão de membro não vitalício (v. art. 158, parágrafo único, da LOEMP).

§ 1º - Ouvido o Conselho, o Procurador-Geral deliberará sobre o pedido de afastamento de que cuidam os incisos II e III, formulado por membro do Ministério Público que tenha previamente exercido a opção pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição de 1988 (v. art. 29, § 3º, do ADCT; art. 75 da LONMP; arts. 36, XVIII, e 217, II, da LOEMP).

§ 2º - Nos afastamentos de que cuidam os incs. III e V, o Conselho deliberará sobre os requerimentos formulados pelos interessados (v. arts. 36, XII, e 158, parágrafo único, da LOEMP).

§ 3º - Não se admitirá forma alguma de afastamento voluntário, durante o estágio probatório (v. art. 217, § 4º, da LOEMP).

Art. 165 - Diante da vedação constitucional de exercício de outra função pública, salvo uma de magistério, o membro do Ministério Público só poderá exercer outro cargo ou função pública, de natureza eletiva ou administrativa, se tiver:

I - ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988;

II - previamente manifestado sua opção pelo regime jurídico anterior (v. art. 128, § 5º, II, d, da CF; art. 29, § 3º, do ADCT).

Art. 166 - Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, o período de afastamento da carreira para o exercício de:

I - cargo eletivo;

II - cargo ou função administrativa (v. art. 217, § 3º, da LOEMP).



Capítulo II

Do afastamento cautelar

Art. 167 - Independentemente de representação e por motivo de interesse público, o Conselho poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público antes ou no curso de:

I - ação civil para perda do cargo de membro do Ministério Público (v. art. 158, parágrafo único, da LOEMP);

II - sindicância ou processo administrativo para demissão de membro não vitalício (v., a fortiori, os arts. 158, parágrafo único, 244 e 253, da LOEMP).

Capítulo III

Do afastamento para estudos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 168 - Cabe ao Conselho autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado (v. art. 36, XII, da LOEMP). ***Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010**

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público não autorizará afastamentos da carreira para freqüência em Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado no Exterior, que tenham similar no Brasil em instituição de ensino devidamente reconhecida. ***Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010**

§ 2º - O afastamento da carreira só será autorizado para cursos de curta duração no exterior, que não tenham similar no Brasil, sobre temas específicos, que guardem pertinência e relação com o Plano de Atuação Funcional, publicado anualmente. ***Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010**

§ 3º - Tomando conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no país ou no exterior, o Conselho Superior poderá, a qualquer tempo, instaurar, por meio de Aviso publicado no Diário Oficial, processo seletivo para escolha de membros do Ministério Público interessados em participar do evento, com indicação das regras do certame, dentre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes. **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010**

§ 4º - O membro do Ministério Público que tenha concluído todos os créditos em Programa de Pós-Graduação 'stricto sensu' (Mestrado ou Doutorado) no país, em estabelecimento de ensino

devidamente reconhecido, desde que encerrado o período de orientação e aprovado em exame de proficiência, poderá obter afastamento pelo período de até trinta dias, para elaboração de dissertação ou tese. **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010*

I - O pedido deverá ser instruído com prova da conclusão dos créditos, do encerramento da orientação e da aprovação no exame de proficiência e declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia e não deu causa a adiamento de audiência no período de (12) doze meses anteriores ao pedido; **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010*

II - O interessado deverá indicar o período pretendido, que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses da data do protocolo; **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010*

III - Efetivada a defesa, cópia da ata dos trabalhos deverá ser encaminhada ao Conselho Superior, instruída com dois exemplares da dissertação ou tese, um dos quais será encaminhado pelo Conselho à biblioteca central e o outro à biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público. **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010*

§ 5º - Não se admitirá afastamento da carreira para freqüência a Curso de Pós Doutorado no Exterior. **Redação dada pelos Atos CSMP 1/2010, de 08/02/2010 e 2/2010, de 22/10/2010*

§ 6º - A freqüência a congresso, curso, seminário ou encontro, no País, para período igual ou inferior a 07 (sete) dias, não pressupõe afastamento na forma deste artigo, e sim está sujeito à autorização do Procurador-Geral, providenciada a substituição automática. **Incluído pelo Ato CSMP 2/2010, de 22/10/2010*

Art. 169 - O afastamento para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, obedecerá as seguintes normas:

I - só será admitido ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, salvo os afastamentos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo anterior;

II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

III - só se admitirá afastamento cuja duração máxima não exceda 2 (dois) anos (v. art. 217, III, da LOEMP) e, sendo inferior, não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação;

IV - o período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento (v. art. 217, III, e § 3º, da LOEMP);



V - O afastamento só será autorizado pelo Conselho se houver conveniência do serviço (v. art. 36, XII, da LOEMP);

VI - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (v. art. 217, § 2º, da LOEMP);

VII - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a freqüência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado (v. art. 218 da LOEMP).

Seção II

Do pedido de afastamento

Alteração introduzidas pelo Ato 002/02 – CSMP, de 26-07-02

Art. 170 - O pedido de afastamento para freqüência de cursos no País ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior e conterà minuciosa justificação de sua conveniência, bem como o período pretendido.

§ 1º - O requerimento de afastamento para freqüência de cursos no exterior deverá conter:

I - declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia;

II - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;

III - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento;

IV - nome do orientador ou supervisor, se houver, juntando, ademais, exemplares de suas publicações (livros e artigos científicos), ou o compromisso de indicá-lo e fornecer os exemplares das publicações tão logo seja escolhido pela Instituição responsável pelo curso, para oportuna apreciação do Conselho Superior;

V - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

VI - certidão comprobatória da data de ingresso do interessado no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;



VII - certidão referente ao período e natureza de afastamentos anteriores;

VIII - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;

IX - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias;

X - solicitação, desde logo, da concessão de gozo das férias integrais, indicando os períodos correspondentes dentro do recesso escolar previsto, para deferimento oportuno pela Procuradoria-Geral de Justiça, devendo eventual alteração ser imediatamente comunicada a ela e ao Conselho Superior;

XI - comprovação da inexistência de vedação ou restrição normativa ao reconhecimento do curso e respectivo título no país;

XII - declaração formal na qual o interessado se comprometerá, durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, a:

a) participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público, em especial a Escola Superior, ou pela entidade de representação da Classe;

b) atuar na área de sua especialização, inscrevendo-se, inclusive durante o período em que estiver afastado, para promoção ou remoção a cargo compatível com sua formação, caso já não o ocupe.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ao pedido de afastamento para cursos no País.

§ 3º - Eventuais atividades de pesquisa e outras correlatas que o interessado pretenda desenvolver durante o recesso escolar não obstam a concessão do gozo das férias.

§ 4º - O pedido, inexistindo prazo fixado neste Regimento ou Aviso expedido, deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades

§ 5º - Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo. *O **§ 5º está redigido conforme o Ato 002/02 – CSMP, de 26-07-02**

Art. 171 - Recebido o pedido, o Conselho designará data para entrevista pessoal do candidato, que será cientificado pelo Setor de Secretaria e Expediente.



Seção III
Das deliberações

Art. 172 - Sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de afastamento, será oficiado ao interessado, comunicando a decisão do colegiado.

Parágrafo único - Se considerada incompleta a instrução do pedido, conceder-se-á ao interessado oportunidade de completá-la, no prazo máximo de 2 (duas) sessões, podendo ainda aduzir o que lhe parecer necessário com a finalidade de melhor esclarecer o pedido de afastamento.

Art. 173 - Autorizado o afastamento, o Procurador-Geral expedirá o respectivo ato.

Parágrafo único - O interessado encaminhará ao Procurador-Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu início, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, bem como a freqüência regular às atividades pertinentes.

Art. 174 - Em todos os casos, o interessado deverá remeter:

I - ao Procurador-Geral, mensalmente, comprovante de freqüência fornecido pela instituição responsável;

II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento (v. art. 218, III, da LOEMP), bem como cópia da dissertação ou tese, ou trabalho de conclusão do curso e, em prazo razoável, prova da validação, por instituição nacional, do título obtido. ***Alterado conforme redação dada pelo Ato 02/02 - CSMP, de 26-07-02**

Art. 175 - Nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao término afastamento, o interessado apresentará ao Procurador-Geral:

I - documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou;

II - seu relatório final, de que conste:

a) a avaliação pessoal de seu desempenho;

b) o resumo das atividades e dos assuntos com que se defrontou;



c) o proveito obtido para sua atuação funcional;

d) sugestões de interesse institucional.

Art. 176 - O relatório final do interessado será apreciado pelo Conselho, após parecer prévio sobre o aproveitamento, apresentado pelo Conselheiro a quem for distribuído o expediente.

Capítulo IV

Do afastamento para cargos eletivos e administrativos

Seção I

Das disposições gerais

Art. 177 - Os afastamentos para exercício de cargos ou funções administrativas só serão admitidos para aquele que:

I - tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 (v. art. 217, II, da LOEMP);

II - tenha exercido previamente a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (v. arts. 75 da LONMP; 36, XVIII, 217, II, da LOEMP);

III - esteja em dia com os serviços a seu cargo, não tenham autos retidos em seu poder e assim o declarem no requerimento de afastamento, juntando a respectiva prova (Assento n. 1/90).

Art. 178 - Só se admite afastamento para exercício de cargo ou função administrativa de nível equivalente ou superior (v. art. 217, II, da LOEMP).

§ 1º - Consideram-se cargos ou funções de nível equivalente ou superior:

I - cargos de chefe do Poder Executivo e seu respectivo substituto legal;

II - cargos de membro do Poder Legislativo;

III - cargos de Ministro e Secretário de Estado, ou seu respectivo e imediato substituto legal;

IV - cargos ou funções com prerrogativas, status e representação de Ministro ou Secretário de Estado;

V - cargos ou funções cujo exercício seja de incontroverso e excepcional interesse da própria Instituição.



§ 2º - Em todas as hipóteses, o afastamento pressupõe que o exercício do cargo ou da função seja relevante para o Ministério Público.

§ 3º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o postulante ao afastamento prestará compromisso, em entrevista pessoal prévia, de zelar pelos interesses da Instituição e valores por ela tutelados.

O § 3º está redigido conforme o Ato 001/02 – CSMP, de 31-01-02

Art. 179 - O afastamento para exercício de cargo ou função administrativa será concedido pelo Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho do Ministério Público, e observada a conveniência do serviço (v. arts. 36, XVIII, e 217, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer (v. art. 217, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento (v. art. 217, § 3º, da LOEMP).

§ 3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório (v. art. 217, § 4º, da LOEMP).

Art. 180 - Não supõe afastamento da carreira a participação, a qualquer título, de membro do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Parágrafo único - Em caso de deliberação contrária à participação, a proibição não se elide pelo afastamento da carreira (v. art. 36, XVII, da LOEMP).

Seção II

Do pedido de afastamento

Art. 181 - O membro do Ministério Público deverá requerer ao Procurador-Geral o afastamento para exercer outro cargo, emprego ou função eletiva ou na administração direta ou indireta, expondo com precisão a sua natureza e atribuições, e dando as razões pelas quais o pleiteia.

Parágrafo único - Se o pedido for formulado diretamente pela autoridade administrativa à qual deva ficar subordinado o membro do Ministério Público, o Procurador-Geral solicitará deste último as informações de que trata este artigo.

Seção III

Das providências prévias



Art. 182 - Assim que despachar o expediente relativo ao pedido de afastamento, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário do Conselho, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária e providenciará a convocação do postulante para a entrevista pessoal prevista no § 3º do art. 161, que deverá anteceder a deliberação. **Alterado conforme redação dada pelo Ato 001/02 – CSMP, de 31-01-02*

Seção IV

Do parecer

Art. 183 - O Conselho opinará sobre o pedido de afastamento (v. art. 36, XVIII, da LOEMP).

Título XIV

Das recomendações

Art. 184 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado sugestão para edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (v. art. 36, XI, da LOEMP).

Art. 185 - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 186 - Aprovada a sugestão, será encaminhada ao Procurador-Geral.

Título XV

Das sugestões ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral

Art. 187 - Qualquer dos Conselheiros poderá apresentar ao Colegiado propostas de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, para serem encaminhadas ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 188 - Antes da votação das propostas, o membro do Conselho que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

Parágrafo único - As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício (v. art. 36, XI, da LOEMP).



Título XVI

Das informações do Corregedor-Geral

Art. 189 - Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (v. art. 36, XIV, da LOEMP).

Art. 190 - Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, entregará cópia aos demais membros do Conselho.

Título XVII

Da sugestão de correções e visitas de inspeção

Art. 191 - Qualquer membro do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária de proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correção extraordinária ou visita de inspeção (v. art. 36, XIV, e 232 da LOEMP).

Art. 192 - Aprovada a sugestão de realização de correção extraordinária ou de visita de inspeção, o Secretário do Conselho comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 193 - Das correções extraordinárias e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Conselho (v. art. 36, XV, e 232, § 2º, da LOEMP).

Título XVIII

Do Vitaliciamento

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 194 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período (v. art. 128 da LOEMP).

Parágrafo único - Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional. (v. art. 128, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 195 - Se a intimação pessoal não for possível, ou se o interessado se furtar a recebê-la, será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.



Capítulo II

Da decisão

Seção I

Das providências prévias

Art. 196 - O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Secretário do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela seu vitaliciamento ou não (v. art. 129 da LOEMP).

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho, excepcionalmente, o não-vitaliciamento de Promotor de Justiça antes dos dois últimos meses do biênio de seu ingresso.

Art. 197 - Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

Seção II

Dos casos de parecer desfavorável

Art. 198 - Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, suspende-se, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório (v. art. 129, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - O termo inicial da suspensão é o da publicação na imprensa oficial da conclusão do relatório mencionado neste artigo.

§ 2º - Aplica-se a suspensão do exercício funcional também nas hipóteses em que o não-vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos dois últimos meses do biênio do seu ingresso (v. art. 129, § 3º da LOEMP).

Art. 199 - O relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador (v. art. 130 da LOEMP).

§ 1º - Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público; se a intimação for feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§ 2º - A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.



§ 3º - Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho.

Art. 200 - O relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 201 - No encerramento da instrução, o relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria (v. art. 130, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata (v. art. 130, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - O Conselho decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (v. art. 130, § 2º, da LOEMP).

Seção III

Dos casos de parecer favorável

Art. 202 - Recebido pelo Conselho ou pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores o relatório da Corregedoria-Geral, favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desses colegiados poderá impugnar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento (v. art. art. 129, § 2º, da LOEMP).

§ 1º - A petição será dirigida ao Presidente do Conselho, podendo-se requerer a produção de provas (v. art. art. 129, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Durante o prazo de que cuida este artigo, o membro do Conselho ou do Órgão Especial poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º - Ocorrendo a impugnação de que trata este artigo, suspende-se automaticamente o exercício funcional do interessado, obedecendo-se ao procedimento estabelecido na Seção anterior (v. art. 129, § 1º, da LOEMP).

Seção IV

Das providências complementares



Art. 203 - Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho expedirá o ato de vitaliciamento do interessado.

Art. 204 - O Conselho terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Órgão Especial do Colégio de Procuradores 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso (v. art. 131 da LOEMP).

§ 1º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores (v. art. 130, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§3º - Sem prejuízo do recurso ao Órgão Especial, assegura-se ao interessado o direito ao uso das exceções e recursos previstos nos artigos 128 a 135 desse Regimento. **Incluído pelo Aviso CSMP 172/2009, de 04/09/2009*

Art. 205 - Transitando em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho (v. art. 131, § 2º, da LOEMP).

Título XIX

Dos Assentos e Súmulas

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 206 - O Conselho poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos inquéritos civis.

Parágrafo único - Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 207 - Os Assentos e Súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, e serão publicados na imprensa oficial.

Capítulo II

Da revisão bienal

Art. 208 - A edição e revisão de Assentos e Súmulas será feita na forma do Capítulo III. **A redação do caput e dos §§ está de acordo com a alteração feita pelo Ato nº 2/96*



§ 1º - Os membros do Conselho receberão cópias dos Assentos e Súmulas em vigor na primeira reunião ordinária prevista no artigo 22 deste Regimento Interno.

§ 2º - Os Assentos e Súmulas serão transcritos em livro próprio pelo Secretário.

§ 3º - Os Assentos e Súmulas em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição

Capítulo III

Dos novos Assentos e Súmulas

Art. 209 - Qualquer dos membros do Conselho poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º - Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2º - Aprovado o Assento ou a Súmula, o Secretário promoverá sua transcrição no livro próprio.

Capítulo IV

Da revogação

Art. 210 - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

Parágrafo único - Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Capítulo V

Da publicação

Art. 211 - Os Assentos e Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 1º - A revogação de Assento ou Súmula também será publicada na imprensa oficial.

§ 2º - Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho encaminhará os expedientes à publicação.

Capítulo VI

Da força dos Assentos e Súmulas

Art. 212 - Enquanto não revogados, os Assentos e Súmulas têm força de recomendação para os membros do Conselho, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

Título XX

Das Comissões Especiais

Art. 213 - As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho para estudos de quaisquer questões de sua competência, e devem concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na reunião em que foram constituídas.

§ 1º - Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu Relator.

§ 2º - Não apresentados os trabalhos nesse prazo, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra, em seguida.

Art. 214 - A Comissão deverá fornecer a cada membro do Conselho uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 215 - As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião ordinária que se seguir à apresentação dos trabalhos.

§ 1º - Nessa reunião, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o membro do Conselho deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais, podendo apresentar sustentação oral.

§ 2º - Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho.

Título XXI

Do Plantão

Art. 216 - O Plantão do Conselho se destina ao atendimento de membros do Ministério Público para tratar de assuntos da competência do órgão.

§ 1º - O Conselheiro deverá fazer relatório do Plantão ao Conselho.



§ 2º - Serão lançadas em livro ou fichas adequadas as ocorrências havidas no plantão.

Art. 217 - O Conselho deliberará sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o mandato dos Conselheiros eleitos, dele dando divulgação na imprensa oficial.

§ 1º - O Plantão será prestado obrigatoriamente pelos Conselheiros eleitos, nas dependências físicas do órgão, de acordo com as escalas aprovadas mensalmente.

§ 2º - Será facultativo o Plantão durante as férias do Conselheiro.

Art. 218 - Na primeira reunião ordinária anual que se seguir àquela em que foi eleito, o Secretário incluirá, na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, deliberação sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o biênio do mandato.

Parágrafo único - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor alterações ao sistema de funcionamento do Plantão, matéria que o Secretário incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

Art. 219 - Na última reunião ordinária de cada mês, o Conselho deliberará sobre a escala mensal de Plantão dos Conselheiros para o período seguinte.

Parágrafo único - A escala será publicada na imprensa oficial.

Título XXII

Do inquérito civil e das peças de informação

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 220 - O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação (Súm. n. 11/CSMP).

Art. 221 - Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (Súm. n. 12/CSMP).

Art. 222 - Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior da promoção de arquivamento de todos os procedimentos administrativos instaurados com base no art. 201, VI, do



Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente daqueles que contenham matéria a qual, em tese, poderia ser objeto de ação civil pública (Súm. n. 19/CSMP).

Capítulo II Da instauração

Art. 223 - Sempre que o Conselho entender necessário, poderá determinar a instauração de inquérito civil:

I - à vista de representação que lhe seja dirigida (v. art. 106 da LOEMP);

II - em decorrência do exame de outro inquérito civil, de notícias ou de peças de informação que lhes cheguem (v. art. 106 da LOEMP).

Capítulo III Dos pedidos de prazo

Art. 224 - O inquérito civil ou as investigações decorrentes de peças de informação deverão ser concluídos no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos. **Redação de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 01/96*

Capítulo IV Do arquivamento Seção I Das disposições gerais

Art. 225 - Ao Conselho cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou das peças de informação, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único - Serão públicas as sessões e as decisões do Conselho, tomadas na forma do caput deste artigo.

Seção II Das providências prévias

Art. 226 - O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho os autos de inquérito civil ou de peças informativas, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção do arquivamento (v. art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85).



§ 1º - Se a remessa não se der no prazo da lei, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação (Ato n. 6/93-PGJ/CSMP/CGMP).

§ 2º - O órgão de execução deverá obrigatoriamente atuar o inquérito civil ou as peças informativas, antes de sua remessa ao Conselho.

§ 3º - A remessa se fará por termo nos autos, dispensado ofício de encaminhamento.

§ 4º - Os autos serão remetidos diretamente à Secretaria do Conselho.

§ 5º - Na hipótese de existirem nos autos informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, a remessa deverá ser feita ao Secretário do Conselho com ofício reservado de encaminhamento, devendo aquela circunstância ser anotada, em destaque, na autuação. ***O § 5º está redigido conforme o Ato 003/96 – CSMP, de 29/05/1996**

Art. 227 - Recebidos os autos, a Secretaria procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

Parágrafo único - Só se fará nova autuação:

I - se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;

II - se as peças de informação não estiverem previamente autuadas.

Art. 228 - De imediato, o Secretário fará publicar na imprensa oficial o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

§ 1º - Durante esse prazo, os autos ficarão à disposição dos interessados, na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, o Secretário deverá determinar as cautelas necessárias para sua preservação.

Art. 229 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Secretário do Conselho fará a distribuição dos autos a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.

§ 1º - A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão de serviços.



§ 2º - O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto. ***O § 2º está redigido conforme o Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99**

§ 3º - Sendo o Relator favorável à homologação, seu relatório e voto poderão ser apresentados oralmente, por ocasião da sessão de julgamento, o que deverá ser objeto de registro sucinto no respectivo termo. ***O § 3º está redigido conforme o Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99**

§ 4º - Antes da sessão pública de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados. ***O § 4º foi acrescentado pelo Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99**

Art. 229-A. Por deliberação da maioria de seus Integrantes, o Conselho Superior poderá instituir Câmaras para o Julgamento de inquéritos civis ou peças de informação em decorrência do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 1º - As Câmaras funcionarão como órgãos integrantes da estrutura do Conselho Superior do Ministério Público. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 2º - As Câmaras, em número de quatro, serão compostas cada qual por dois Conselheiros eleitos e por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 3º - Cada Câmara comportará a formação de três Turmas de julgamento, sendo que cada uma delas será composta por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância e pelos dois Conselheiros eleitos. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

Art. 229-B. Somente poderão integrar as Câmaras de Julgamento Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância com, no mínimo, dez anos de carreira. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 1º - Os Membros do Ministério Público que irão integrar as Câmaras de Julgamento serão escolhidos por meio de eleição realizada pelo Plenário do Conselho Superior no início da gestão respectiva ou sempre que existente vaga. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 2º - Aplica-se ao processo de eleição o disposto nos arts. 56, 58 e 59 deste Regimento.

§ 3º - Findo o processo eleitoral, os nomes respectivos serão encaminhados, em três dias, à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências de sua alçada. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**



§ 4º - Aqueles que sucederem aos eleitos na ordem de votação permanecerão na qualidade de suplentes, observado o número de votos recebidos. *(Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015).*

Art. 229-C. Os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça designados funcionarão como relatores dos inquéritos civis, procedendo-se à distribuição consoante o disposto no art. 229, § 1º. *(Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015).*

§ 1º - O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto. *(Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015).*

§ 2º - Regularizados, os autos serão imediatamente encaminhados a um dos Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento, que funcionará como Revisor. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 3º - O prazo para a revisão será de 10 (dez) dias. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

§ 4º - Restituídos os autos, a Secretaria do Conselho procederá na forma prevista no art. 231 deste Regimento. ***Acrescentado conforme Aviso 335/2015 – CSMP, de 26/11/2015**

Art. 230 - Será responsabilizado o funcionário que der conhecimento do relatório e dos votos a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso.

Art. 231 - A Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em sessão pública.

Parágrafo único - Havendo informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do funcionário faltoso.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 232 - Estará impedido:

a) de proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;



b) de presidir o julgamento do caso e proferir voto o Procurador-Geral, se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 233 - O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência (Súm. n. 16/CSMP).

Seção IV

Da Sessão Pública de Julgamento

Art. 234 - O Conselho reunir-se-á em sessão pública para julgar os arquivamentos de inquéritos civis, peças de informação e expedientes conexos.

Art. 218 - Facultado pelo art. 9º, § 3º, da Lei federal n. 7.347/85, o Conselho funcionará em duas Turmas, para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior.

§ 1º - A competência se deslocará para a Sessão Plena:

I - por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até antes de encerrado o julgamento;

II - sempre que no julgamento da Turma houver voto vencido, ou se tratar de recurso de que cuidam os arts. 107 e 108 da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 2º - Deslocando-se a competência para a Sessão Plena, torna-se obrigatória a apresentação, pelo Relator, de relatório e voto por escrito, até a véspera do julgamento. ***O § 2º foi acrescentado pelo Ato 001/99, de 07/04/99, com renumeração dos demais parágrafos**

§ 3º - A composição de cada Turma será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a componha.

§ 4º - As decisões só poderão ser tomadas com quorum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

** A redação do § 4º está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

§ 5º - Se, em caso de falta ou impedimento, não for alcançado o quorum de que cuida o parágrafo anterior, o Conselho funcionará em Sessão Plena.



Art. 235 – Facultado pelo art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7347/85, o Conselho funcionará em duas Turmas ou em quatro Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 229-A, para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

§ 1º - A competência se deslocará para o Plenário: **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

I – Por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o início do julgamento **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

II – Sempre que no julgamento da Turma ou da Câmara houve voto vencido. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

III – Para o julgamento dos recursos de que cuidam os arts. 107 e 108 da Lei Complementar Estadual nº 734/93. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

§ 2º - Deslocando-se a competência para a Sessão Plena, os autos serão obrigatoriamente relatados por integrante do Conselho Superior, o qual deverá apresentar seu voto por escrito até a véspera do julgamento. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

§ 3º - A composição de cada Turma ou Câmara de Julgamento será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a integre. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

§ 4º - As decisões só poderão ser tomadas pelo voto da maioria dos integrantes da Turma ou Câmara de Julgamento. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

§ 5º - Se, em caso de falta ou impedimento, não for alcançado o quórum de que cuida o parágrafo anterior, o Conselho funcionará em Sessão Plena. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

Art. 236 - Na primeira reunião ordinária imediata, os julgamentos realizados pelas Turmas ou Câmaras serão submetidos à Sessão Plena para homologação. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro que não tenha participado do julgamento do caso poderá solicitar vista dos autos, bem como sejam colhidos os votos dos demais integrantes da Sessão Plena. **Nova redação de acordo ao Aviso nº 335/2015, de 26/11/2015*

Art. 237 - Apregoado o julgamento do caso, o Relator enunciará as principais questões de fato e de direito e proferirá seu voto.

Art. 238 - Em seguida, proferirão seus votos os demais Conselheiros, observada a ordem de votação.

§ 1º - Se algum Conselheiro, que não o Relator, pedir vista dos autos para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§ 2º - Na sessão de julgamento em continuação, se a competência se deslocar para a Sessão Plena (art. 218), só será admitido mais um pedido de vista, procedendo-se na forma do caput; havendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame, e os votos faltantes deverão ser apresentados obrigatoriamente até a reunião ordinária imediata, independentemente de publicação de pauta. ***A redação do caput e dos §§ está de acordo com as alterações introduzidas pelo Ato nº 02/95-CSMP**

Seção V

Da deliberação

Art. 239 - Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho devolverá, de imediato, os autos de inquérito civil ou das peças de informação à Promotoria de Justiça de origem ou à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 240 - Rejeitada a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público, o Conselho, na mesma reunião, designará outro membro da Instituição para uma destas hipóteses (v. art. 9º, § 4º, da Lei federal n. 7.347/85):

I - ajuizamento da ação civil pública;

II - instauração de inquérito civil, se se tratava de peças de informação, e ainda não haja base para propositura da ação;

III - prosseguimento no inquérito civil já instaurado, com novas diligências expressamente indicadas.

§ 1º - A designação deverá recair no substituto automático do membro impedido, ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços.

§ 2º - Deliberada a indicação, o Conselho encaminhará os autos ao Procurador-Geral para expedição do ato de designação (v. art. 110, § 3º, da LOEMP).



§ 3º - Somente quando imprescindível, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 241 - Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício (Súm. n. 17/CSMP).

Art. 242 - Nos autos constarão obrigatoriamente, na íntegra, o relatório e o voto do Conselheiro Relator.

§ 1º - Se outro Conselheiro tiver apresentado voto em separado, também será juntado aos autos.

§ 2º - Caso vencedor, o voto do Conselheiro Relator conterá a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso.

Art. 243 - O Secretário do Conselho fará publicar o resultado do julgamento e a ementa na imprensa oficial.

Parágrafo único - Uma cópia da publicação será juntada aos autos.

§ 2º - Caso vencedor, o voto do Relator conterá a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso. ***Acréscido conforme Aviso 335/2015, de 26/11/2015**

Art. 244 - Qualquer Conselheiro poderá propor que a ementa seja apreciada como Súmula, se tiver abrangência e generalidade suficiente para servir de orientação aos membros do Ministério Público, caso em que será observado o procedimento adequado (Livro IV, Título XIX, deste Regimento).

Art. 245 - Constatada a inobservância injustificada de prazo de 3 (três) dias para remessa de inquérito civil ou das peças de informação, o Conselho deliberará sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro faltoso do Ministério Público (v. art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 36, XVI, da LOEMP).

Art. 246 - Das deliberações do Conselho, de que cuida este Capítulo, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Capítulo V

Das recomendações

Art. 247 - Nos casos de atuação em vista de lesão a interesse de que cuida o art. 129, II, da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de



execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou das peças de informação, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades de que cuida o art. 103, VII, da Lei Complementar estadual n. 734/93.

§ 1º - As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§ 2º - O membro do Ministério Público remeterá o inquérito civil ou as peças de informação ao Conselho, para deliberação sobre o arquivamento.

Capítulo VI

Da revisão do arquivamento

Art. 248 - Se surgirem novas provas, os autos de inquérito civil ou das peças de informação poderão ser desarquivados.

Parágrafo único - Surgindo novos dados técnicos ou jurídicos, poderão ainda ser retomadas as investigações arquivadas.

Art. 249 - O ato de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação poderá ser revisto, concorrentemente:

I - pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento;

II - pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único - Na hipótese de ter a revisão do arquivamento partido do Conselho, se o membro do Ministério Público a quem couberem as investigações o solicitar, caberá ao Conselho designar outro membro para prosseguir nas investigações, preservada a liberdade de convicção do solicitante.

Capítulo VII

Da transação

Art. 250 - Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (v. art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alt. pela Lei n. 8.078/90).

Parágrafo único - O compromisso obedecerá os seguintes princípios:



I - é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes (art. 2º, § 1º, do Ato n. 52/92-PGJ/CSMP/ CGMP);

II - deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

III - terá eficácia de título executivo extrajudicial (v. art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alt. pela Lei n. 8.078/90);

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;

V - para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto (Cód. Civil, art. 1.533);

VI - deverá conter a cláusula de que a eficácia do compromisso dependerá da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação pelo Conselho. ***Ato n. 52/92-PGJ/CSMP/CGMP**

Art. 251 - Obtido o compromisso de ajustamento, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito civil e enviará os autos, com a promoção de arquivamento e o compromisso tomado, para apreciação do Conselho (arts. 5º, § 6º, e 9º, da Lei n. 7.347/85).

Art. 252 - Homologado o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Parágrafo único - O órgão de execução notificará o responsável para o início de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 253 - Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo; sendo cumprido, tal circunstância será comunicada ao Conselho.

Art. 254 - Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações (Súm. n. 20/CSMP).

Art. 255 - Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil ou das peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao órgão do

Ministério Público que o celebrou fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos (Súm. n. 21-CSMP).

Capítulo VIII

Dos recursos

Art. 256 - Sob pena de não-conhecimento, serão protocolados perante o órgão de execução competente, no prazo da lei, os recursos de que cuida a Lei Complementar estadual n. 734/93:

I - contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil;

II - contra a instauração do inquérito civil (v. arts. 107-8 da LOEMP).

Parágrafo único - O recurso será atuado, dele se fazendo registro em livro próprio.

Art. 257 - O prazo para interpor o recurso correrá da data da ciência do interessado, e será de:

I - 5 (cinco) dias no caso de inconformidade contra a instauração do inquérito civil (v. art. 108, § 1º, da LOEMP);

II - 10 (dez) dias no caso de indeferimento de representação para instaurar inquérito civil (v. art. 107, § 2º, da LOEMP).

§ 1º - Sob pena de não-conhecimento, o recurso será interposto com as razões de inconformidade.

§ 2º - Considera-se interessado, para os fins do inc. I, aquele contra quem poderá ser ajuizada a ação civil pública, e para os fins do inc. II, o autor da representação.

Art. 258 - **Simultaneamente com a interposição do recurso, o recorrente deverá fornecer cópia da** petição de interposição ao órgão de execução recorrido, que poderá enviar elementos de convicção ao Conselho ou proceder à reforma de seu próprio ato (v. art. 107, § 2º, da LOEMP).

Parágrafo único - Se o órgão de execução reformar seu próprio ato, deverá comunicá-lo ao Conselho, que declarará prejudicado o recurso.

Art. 259 - Os autos permanecerão na Promotoria de Justiça:

I - se o membro do Ministério Público reconsiderar seu próprio ato (v. art. 107, § 2º, da LOEMP);

II - se o processamento do recurso restar prejudicado em face de decisão do Conselho.



Parágrafo único - Para os fins do inc. II deste artigo, o órgão do Ministério Público aguardará solicitação da Secretaria do Conselho para enviar-lhe os autos.

Art. 260 - O Secretário distribuirá imediatamente o recurso, remetendo os autos ao Relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Elaborado o voto pelo Relator, o recurso será incluído na pauta de julgamento da primeira reunião ordinária subsequente do Conselho, procedendo-se à devida publicação. **A redação do § único está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 01/05-CSMP*

Art. 261 - O relatório e o voto serão apresentados na sessão de julgamento.

§ 1º - Observada a ordem de votação, seguir-se-ão os votos orais dos demais Conselheiros.

§ 2º - No julgamento dos recursos, aplica-se o disposto nos arts. 220 e seguintes. **A redação do § 2º está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

§ 3º - Todos os votos serão proferidos publicamente na mesma sessão.

§ 4º - O Presidente não permitirá, na polícia do recinto, qualquer manifestação de quem não integre o Conselho.

§ 5º - Aplica-se também aos recursos o disposto no § 2º do art. 220 deste Regimento. **Acrescentado pelo Ato nº 01/2008 – CSMP, 22/02/2008.*

Título XXIII

Do Quinto Constitucional

Art. 262 - O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se à indicação os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira (v. art. 94 caput da CF). **A redação do parágrafo único está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

Título XXIV

Do processo para eleição do Procurador-Geral

Art. 263 - O Conselho baixará normas regulamentadoras do processo eleitoral para formação da lista tríplice a que alude o art. 128, § 3º, da Constituição Federal (v. art. 10 da LOEMP).



§ 1º - Se o Procurador-Geral em exercício estiver disputando a eleição, não participará da deliberação de que cuida este dispositivo.

§ 2º - Vagando-se o cargo antes da publicação das normas, o Conselho terá 5 (cinco) dias para editá-las e dar-lhes publicidade (v. art. 11 da LOEMP).

Título XXV

Do recurso contra a anotação no prontuário

Art. 264 - O Conselho julgará o recurso, interposto no prazo de 3 (três) dias, pelo membro do Ministério Público que esteja inconformado com anotação de demérito em seu prontuário existente na Corregedoria-Geral do Ministério Público (v. art. 42, § 3º, da LOEMP).

ASSENTO n.º 11/96: "Para os fins de apreciação do recurso de que cuida o artigo 42, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, o Conselho Superior, preservando a liberdade e a independência funcional dos Promotores de Justiça, não manterá os conceitos de insuficiência formulados contra estes, se tais conceitos se basearem exclusivamente em razoável posição jurídica, doutrinária ou jurisprudencial (RENUMERADO O ASSENTO n.º 01/95).

Parágrafo único - A anotação de demérito somente será lançada no prontuário em caso de desprovimento do recurso (v. art. 42, § 3º, da LOEMP).

Título XXVI

Das alterações do Regimento Interno

Art. 265 - Ao Conselho compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 266 - Qualquer membro do Conselho poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de proposta encaminhada ao Secretário.

Parágrafo único - A proposta será colocada em pauta na primeira reunião ordinária.

Art. 267 - As alterações aprovadas serão publicadas na imprensa oficial. *A redação do art. 251 está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP

Livro V

Das Disposições Finais

Art. 268 - As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.



Art. 269 - O presente Regimento Interno entrará em vigor assim que aprovado pelo Conselho, revogadas as disposições em contrário (v. art. 35, § 2º, e 36, XXIII, da LOEMP).

Publicado em: DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 21 de outubro de 1994.

